

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**Distribuição por dependência aos autos nº 0600766-18.2018.6.27.0000**

A **COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA"**, e **COLIGAÇÃO "RENOVA TOCANTINS"**, compostas pelos partidos PSB / PR / PSDB / PODEMOS / MDB / PSC, por seus advogados, que esta subscrevem, conforme procuração em anexo, comparece perante Vossa Excelência, com sucedâneo nos regramentos contidos no art. 35, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.548, para formular a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP)** em face da **COLIGAÇÃO "FRENTE ALTERNATIVA"**, e dos partidos dela integrante, quais sejam: **REDE, PV, PDT, PT, PRTB, PSD, PTB e PCdoB**, pelos fundamentos que a seguir serão transcritos:

## PRELIMINARMENTE

**1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIÇÃO DOS ATOS PARTIDÁRIOS COM REFLEXO NO PLEITO ELEITORAL**

Inicialmente, sobreleva esclarecer que, embora o entendimento prevalente seja o de que ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se no mérito das decisões tomadas de forma interna por órgão de partido político, sob pena de violação a autonomia que lhe é conferida, é assente também o entendimento acerca da possibilidade de averiguação, pela Justiça, da legalidade dos atos praticados.

Nesse sentido, o TSE no AgRg no RESPE 821-96.2012, tendo como rel. o Min. Henrique Neves, quando em seu voto, consagrado a unanimidade pelo pleno da Corte Superior, declarou:

"(...)

**A competência jurisdicional para controle de mérito dos atos intrapartidários incide, tão somente, sobre a legalidade, ou seja, sobre a conformidade destes com a lei e os Estatutos das agremiações políticas, limitando-se a declarar a nulidade de seus atos. (...)"**

(TSE, AgRg no RESPE 821-96.2012, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 02/04/13)

De outra banda, a competência da Justiça Eleitoral para apreciar questões atreladas a existência de fraude em atas oriundas, que possuam o condão de produzir reflexos eleitorais é entendimento pacífico na jurisprudência.

Nesse sentido:

"EMENTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. COLIGAÇÃO E CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES E FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE DELIBEROU PELA CONSTITUIÇÃO DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E DEFINIÇÃO DE REPRESENTATIVOS CANDIDATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA ATECNIA FORMAL. ARTS. 8º, §§ 1º E 2º, 19, 21 E 25, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. **Coligação impugnou o DRAP da Coligação adversária, alegando suposta nulidade da ata da convenção em virtude de fraude em sua elaboração. Por meio de montagem, forjou-se na ata a escolha do candidato a vice-prefeito da chapa.**

(...)." (TRE-CE, RE nº 181-64.2016.6.06.0066, Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo, PSESS 20/09/2016)

"RECURSOS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CHAPA MAJORITÁRIA.

PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO RECORRENTE PARA IMPUGNAR A FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO A PREFEITO E DA COLIGAÇÃO A QUE PERTENCEM OS CANDIDATOS RECORRIDOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - **Não obstante a autonomia assegurada pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral.**

**Precedentes do TSE.** II - A coligação recorrente é parte legítima para impugnar a formação da coligação adversária, com fundamento em fraude nas convenções, porque a matéria extrapola o âmbito das questões *interna corporis*, eis que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Precedente do TSE. III - O candidato a prefeito e a coligação a que pertence são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, porque podem ser prejudicados com o julgamento da impugnação ajuizada contra o candidato a vice-prefeito, a teor do art. 50 da Resolução TSE nº 23.373/2011, que impede o registro da chapa majoritária caso haja impedimento de um de seus integrantes. IV - **Se comprovada fraude na elaboração de atas - matéria a ser dirimida em primeira instância - o prejuízo extrapola o âmbito da coligação e se volta, em tese, contra a própria Justiça Eleitoral e o processo eleitoral como um todo.** Precedente do TSE. V - Matéria de ordem pública, que deve ser

conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. VI - Recursos conhecidos e providos. (TRE-GO - RECAND: 2584 GO, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 01/09/2013, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 64/2013, Data 01/09/2013)

“[...] Registro individual. Candidatura. Indicação prévia. Convenção partidária. Não-homologação. Violação ao estatuto do partido. Matéria interna corporis. Reflexo no processo eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral. **É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF.**” (Ac. de 20.9.2006 no REspe nº 26.412, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

## **2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE**

Nos moldes do que fora demonstrado no tópico anterior, a fraude detectada das atas dos partidos que compõe a Coligação Requerida, além de acarretar reflexos no pleito eleitoral, resultou na prática de atos referentes as eleições de 2018 eivados de ilegalidades, que devem ser analisados por esta Especializada, com o fim de que atue no resguardo da lisura e legitimidade do pleito eleitoral.

A jurisprudência dos tribunais pátrios e da Corte Superior Eleitoral assegura a legitimidade da Coligação requerente para impugnar DRAP das coligações adversárias:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS RELACIONADOS À MATÉRIA DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADES DE ATOS PARTIDÁRIOS. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO RECORRENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEITADAS. MÉRITO. DRAP DEFERIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES LIGADAS ESPECIFICAMENTE AO CANDIDATO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE CUMPRIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Tem legitimidade para impugnar registro de candidatura a coligação adversária quando não se tratar de matéria "interna corporis", mas de eventual ocorrência de fraude na convenção.** 2. **Quando a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura consubstanciar-se não apenas na alegação de irregularidades estatutárias, mas também no suposto cometimento de fraude em ata de convenção, imperativa se faz a análise dos fatos por esta Especializada para aferição da configuração ou não da suposta fraude e/ou dos vícios alegados.** (...). (TRE-PA - RE: 3333 NOVA TIMBOTEUA - PA, Relator: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, PSESS 21/10/2016)

"Eleições 2012. Ação de impugnação de registro de candidatura. Legitimidade. Coligação adversária. Fraude. Convenção eleitoral.

- **A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram, haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria *interna corporis*.**

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13152, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 27/05/2013 )

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. IRREGULARIDADE INTERNA CORPORIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLIGAÇÃO ADVERSA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões *interna corporis*, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria**

**higidez do processo eleitoral. Legitimidade ativa da Coligação adversa.**

2. A despeito da autonomia partidária assegurada constitucionalmente aos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF), as agremiações não estão imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas. Precedente.

(...)

5. Esta Corte já decidiu que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido." (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1315410, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 19/10/2010, Página 31)

## **DOS FATOS E DO DIREITO - RAZÕES PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

### **3 - DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE NULIDADE NA ELABORAÇÃO DAS ATAS DAS CONVENÇÕES QUE HOMOLOGARAM A FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA**

Conforme se infere dos documentos em anexo, a Coligação Impugnada, através do **processo nº 0600766-18.2018.6.27.0000**, registrou o



seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, conforme consta do Edital publicado no DJE em 17.07.14.

Ocorre que a convenção realizada pelos partidos que compõem a referida Coligação, que resultou na escolha dos candidatos que apresentaram seus registros de candidatura pelas siglas integrantes, bem como pela formação das respectivas coligações majoritárias e proporcionais, foi realizada por meio de atos viciosos e fraudulentos, que caracterizam nítida fraude ao processo eleitoral e que deve ser combatida por essa Justiça Eleitoral.

A fraude, conforme restará pormenorizadamente demonstrado nos tópicos adiante explanados, restou caracterizada mediante a inserção da falsa informação por parte Partido Comunista do Brasil - PCdoB e do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, de que em seus atos convencionais realizados em 05 de agosto de 2018, teriam deliberado e decidido pela composição da Coligação ora Requerida, quando na verdade, tal deliberação e decisão da cúpula das referidas agremiações, **apenas ocorreu no dia 06 de agosto de 2018, isso de forma unilateral pela cúpula dos partidos, quando já ultrapassado o prazo legal para a realização de deliberações desta estirpe.**

**Além disso, os demais partidos que compõem a Coligação Requerida, com o fim de albergar a falsa informação dos partidos PTB e PCdoB, também incorreram em fraude na elaboração de suas atas, fazendo nelas constar a informação de que a mencionada Coligação teria sido formada no dia 05, tendo sua composição já inclusa as citadas agremiações.**

Vejamos.

### 3.1 - ATAS DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE

**PRIMEIRA ATA** - O partido REDE SUSTENTABILIDADE realizou seu ato convencional no dia 03 de agosto de 2018 (sexta-feira), iniciado às 19h, conforme Ata apresentada a esta Justiça Eleitoral.

Na ocasião, já com o intento de fraudar o processo eleitoral, o referido partido apenas deliberou sobre a escolha do candidato a Governador que concorreria pela sigla, não trazendo qualquer disposição sobre a formação de coligações com outros partidos e nem mesmo a escolha dos nomes que concorreriam às candidaturas proporcionais para os cargos de deputado estadual e federal.

Nos termos do que consta da ata, os convencionais presentes na convenção teriam autorizado a direção executiva do partido Rede a escolher, em reunião extraordinária, os nomes dos candidatos, os formatos das coligações, e demais decisões da ordem do dia, desvirtuando completamente o sentido da realização do ato convencional.

**Sobre essa ata, convém destacar a informação de que todos os 09 (nove) membros da direção executiva estariam presentes.**

**SEGUNDA E TERCEIRA ATAS** - Com o suposto fim de complementar as deliberações realizadas em convenção, teria sido realizada REUNIÃO EXTRAODINÁRIA pelo REDE SUSTENTABILIDADE, no dia 05 de agosto de 2018, às 19h, cuja Ata restou protocolada nesta Corte Regional.

Inicialmente, chama a atenção o fato de que a mencionada reunião extraordinária foi realizada com o objetivo de decidirem e deliberarem **exatamente sobre TODOS os itens constantes do Edital de Convocação da Convenção**, conforme especificado no documento.

A partir daí, é possível verificar a forma fraudulenta como as informações foram inseridas na Ata do Partido REDE, em especial no que tange às supostas deliberações com os partidos PTB e PCdoB para a formação da Coligação impugnada.

Isto porque, nos termos inseridos na Ata da citada reunião extraordinária, o REDE teria aprovado e formalizado a celebração de Coligação partidária para as eleições Majoritárias, noticiando-se que: "*O senhor Presidente submeteu para aprovação e celebração da coligação partidária para as Eleições Majoritárias de 2018, com a denominação de "FRENTE ALTERNATIVA", entre os seguintes partidos políticos: Partido Rede Sustentabilidade (REDE); Partido Verde (PV); Partido Democrático Trabalhista (PDT); Partido dos Trabalhadores (PT); Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB); Partido Social Democrático (PSD); Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido Social Cristão (PSC) e demais partidos*".

Verifica-se que nesse primeiro momento não houve qualquer menção ao partido PCdoB, o que já indica a existência da fraude noticiada nestes autos.

Em um segundo momento, entretanto, quando foi dado início a disposição sobre quais agremiações restaram escolhidas para proceder as indicações dos nomes que iriam disputar os cargos da Majoritária, foi mencionado expressamente o Partido PCdoB:

"cabendo ao **Partido trabalhista brasileiro (PTB)** à indicação do candidato a Vice-Governador e ao Partido dos Trabalhadores (PT), a indicação do nome da 1ª vaga ao cargo de Senador cabendo ao Partido Social Democrático (PSD) e a indicação do primeiro suplente de Senador ao partido ao Partido Social Democrático (PSD) e à segundo suplência a indicação será do **Partido Comunista do Brasil (PCdoB)** e à indicação da 2ª vaga ao cargo de Senador ao partido do Partido Social Democrático (PSD), sendo que a indicação do primeiro suplente de Senador será do Partido Social democrático (PSD) e a indicação ao segundo suplente será do Partido Democrático Trabalhista (PDT)".

Frise-se que a omissão no primeiro momento não foi ocasional, muito menos decorreu de erro formal, mas resultou do simples fato de que o conteúdo da Ata do Partido REDE não refletiu a realidade dos acontecimentos do dia em que realizada a citada reunião extraordinária.

A verdade é que, no dia em que realizada a referida reunião, ou seja, em 05 de agosto de 2018, não havia qualquer decisão dos Partidos PTB e PCdoB pela composição da Coligação requerida.

Nesse viés, conforme restará cabalmente demonstrado, é falsa a informação inserida na Ata do partido REDE, de que no dia 05 de agosto de 2018, em reunião iniciada às 19h, havia sido deliberado e decidido pela

aprovação e celebração de Coligação para as eleições majoritárias, com os partidos PTB e PCdoB.

Uma das provas da existência de tal afirmação é que, o que será amplamente demonstrado abaixo, no mesmo dia e horário informado na Ata do REDE, como realizada a reunião extraordinária, os membros e correligionários do PTB e do PCdoB se encontravam na convenção do Partido Socialista Brasileiro - PSB, na qual estes deliberaram pela composição de Coligação Majoritária e Proporcional, entre si e com os partidos PSDB, PODE e PSC, conforme resta devidamente provado nestes autos por meio das fotos, vídeos e demais documentos que serão adiante esmiuçados.

Cabe esclarecer, antecipadamente, que existem 2 (duas) atas desta suposta Reunião Extraordinária ocorrida no dia 05 de agosto de 2018, o que, per si, já causa estranheza, sendo este mais um indicativo de que as incongruências que geraram a elaboração de ambas as atas decorreu da fraude praticada através da inserção de informações que não condizem com a realidade dos fatos.

Em uma das atas foram lançadas a lista dos convencionais, a nominata dos candidatos a Deputados Estaduais (incluindo os nomes de Gilson Lopes Valadares e Marcos Aires Rodrigues), a nominata do candidato a Deputado Federal (Antonio Queops Vasconcelos Miranda), bem como a identificação de quem teria presidido os trabalhos.

Na segunda Ata foram lançadas as mesmas informações retro mencionadas, acrescidas de uma NOVA nominata de candidatos ao cargo de Deputado Estadual, incluindo os nomes de Wellington Scharles de Souza Milhomem, Izzia Hassan Ibrahim Fonseca, Deusivete Sousa dos Santos,

Edvardo Dias da Silva, Natal Cesar Alves de Castro, Edson Luiz Oliveira Silva, Charles Pita Arruda, Luiz Oliveira Ferreira, Juliane Marise Gomes da Silva, Carlos Alberto do Nascimento e Agnaldo Luiz de Oliveira.

Tal incongruência confirma o ilícito noticiado nestes autos, corroborando a tese de que foram inseridas informações relatando fatos inverídicos nas referidas atas, com o fim de fraudar o documento, causando impacto direto no pleito eleitoral.

Sobre tais Atas, insta consignar que não foi informado o horário de encerramento da reunião, fato este que não deve ser entendido como mera falha formal ou esquecimento, mas sim como um ato intencional, com o fim de albergar a fraude cometida na confecção dos documentos.

Ainda no que tange as informações constantes das citadas Atas, convém destacar a notícia de que apenas os 04 (quatro), dos 09 (nove) membros da direção executiva estiveram presentes.

**QUARTA ATA** - Não satisfeitos com a quantidade de atas já elaboradas de forma fraudulenta, foi lavrada pelo Partido REDE uma quarta Ata, denominada "ADITIVO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA REDE SUSTENTABILIDADE / TOCANTINS", no dia 09 de agosto de 2018, ou seja, após 04 (quatro) dias de ultrapassado o prazo final para a realização das convenções Eleitorais.

Nesta nova Ata, insta consignar que, com o fim de encobrir a fraude cometida nas atas resultantes da suposta reunião realizada no dia 05 de agosto, pretendeu-se fazer "correções" naqueles documentos.

Da referida Ata constata-se que a Diretoria Executiva realizou as seguintes alterações na Ata da Convenção:

- 1) Alteração da composição partidária da Coligação Majoritária, com a inclusão do partido PCdoB e a exclusão do PSC;
- 2) Alteração dos Partidos escolhidos para indicar os candidatos que concorreriam às vagas de senadores e seus respectivos suplentes;
- 3) Alteração das composições partidárias das Coligações Proporcionais de Deputados Federais e Estaduais;
- 4) Alteração da nominata dos candidatos ao cargo de Deputado Estadual, com a alteração significativa do quantitativo de indicações;
- 5) Alteração do número de urna pelo qual o candidato a Deputado Federal concorreria.

Resta claro, diante de uma simples análise das Atas do partido REDE que foram feitas diversas alterações de cunho meritório no conteúdo das atas, que refletem nas decisões que deveria ter sido tomadas pelo partido em seu ato convencional, isso através da vontade soberana dos convencioneais, e que não poderiam ao seu bel prazer serem modificadas após o prazo legal.

Para facilitar a didática quanto à análise fática das alterações retro apontadas, apresenta-se quadro explicativo:

2ª e 3ª ATAS (05/08/18)	4ª ATA (09/08/18)
Coligação Majoritária - REDE/PV/PDT/PT/PRTB/PSDPTB/ <b>PSC</b>	Coligação Majoritária - REDE/PV/PDT/PT/PRTB/PSDPTB/ <b>PCdoB</b>
Vagas de Senador	Vagas de Senador

1ª PT / 1ª Sup-PSD / 2ª Sup-PCdo B 2ª PSD / 1ª Sup-PSD / 2ª Sup-PDT	1ª PT / 1ª Sup- <b>PT</b> / 2ª Sup-PCdo B 2ª PSD / 1ª Sup-PSD / 2ª Sup-PDT
Coligação FRENTE ALTERNATIVA 1 - REDE/PSD/PV/PT/PDCdoB	Coligação FRENTE ALTERNATIVA 1 - REDE/ <b>PDT</b> /PSD/PV/PT/PDCdoB
Coligação FRENTE ALTERNATIVA 2 - <b>PDT</b> /PRTB/PTB	Coligação FRENTE ALTERNATIVA 2 - PRTB/PTB
Coligação FRENTE ALTERNATIVA 3 - <b>REDE</b> /PDT/PSD/PV	Coligação FRENTE ALTERNATIVA 3 - REDE/PDT/PSD/PV/ <b>PTB</b>
Coligação FRENTE ALTERNATIVA 4 - PT/PCdoB	Coligação FRENTE ALTERNATIVA 4 - PRTB
Coligação FRENTE ALTERNATIVA 5 - PRTB	<b>NÃO EXISTE</b>
Coligação FRENTE ALTERNATIVA 6 - PTB	<b>NÃO EXISTE</b>
Nominata de candidatos a Dep. Estadual  1) GILSON LOPES VALADARES 2) Dr. CHARLLES PITA DE ARRUDA; 3) NATAL CESAR ALVES DE CASTRO; 4) DEUSIVETE SOUSA DOS SANTOS; 5) IZZIA HASSAN IBRAHIM FONSECA; 6) JULANE MARISE GOMES DA SILVA; 7) WELLINGTON SCHARLES DE SOUZA MILHOMEM; 8) EDSOM OLIVERIA;	Nominata de candidatos a Dep. Estadual  1) GILSON LOPES VALADARES; 2) Dr. CHARLLES PITA DE ARRUDA; 3) NATAL CESAR ALVES DE CASTRO; 4) DEUSIVETE SOUSA DOS SANTOS; <b>5) RÁFILLA THAYSSA CASTRO;</b> 6) IZZIA HASSAN IBRAHIM FONSECA; 7) JULANE MARISE GOMES DA SILVA; 8) WELLINGTON SCHARLES DE SOUZA MILHOMEM;



9) CARLOS ALBERTO;	9) EDSON OLIVERIA;
10) LUIS OLIVEIRA FERREIRA;	<b>10) MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE OLIVEIRA;</b>
11) MARCOS AIRES RODRIGUES;	11) CARLOS ALBERTO;
12) LIDEVINO FERREIRA FILHO	12) LUIS OLIVEIRA FERREIRA;
	<b>13) AGNALDO LUIZ OLIVEIRA;</b>
	<b>14) RÚBIA NICÁCIA ROCHA;</b>
	15) MARCOS AIRES RODRIGUES;
	16) LIDEVINO FERREIRA FILHO;
	<b>17) EDVARDES DIAS DA SILVA;</b>
	<b>18) ANGELLY BERNARDO DE SOUSA</b>

As diversas alterações pretendidas pelo partido REDE apenas corroboram o fato de que a referida agremiação não cumpriu a legislação de regência, inserindo informações nas suas Atas que não correspondem a realidade dos fatos, ferindo os dispositivos que resguardam a higidez do ato convencional e da imutabilidade do que decidido pelos convencionais legitimados.

**QUINTA ATA** - Por fim, no dia 15 de agosto de 2018, o partido REDE apresentou uma quinta Ata a esta Justiça Especializada, trazendo nova mudança na composição das chapas, sem apresentar qualquer motivo plausível para tal alteração, sendo que na referida restou definido o seguinte: "cabará a indicação do nome da 1ª vaga e também a vaga da segunda suplência ao Partido dos Trabalhadores (PT), já a primeira suplência caberá ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB)."

### 3.2- ATAS DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB

**PRIMEIRA ATA** - Consta dessa primeira Ata, lavrada em 05 de agosto de 2018, que o PCdoB teria realizado seu ato convencional na citada data, tendo a convenção se iniciado às 14h, na sede regional do partido.

Da referida Ata destaca-se o seguinte trecho:

"Assim e dando continuidade aos trabalhos o Presidente destacou a ampla instabilidade que ocorre no fechamento das coligações majoritárias e proporcionais, destacando importância da cautela do momento e **a importância de delegar plenos poderes a Comissão Política Estadual do PCdoB para deliberação final até o final do dia**, sendo aprovado o **INDICATIVO de Coligação Majoritária com o ex-prefeito de Palmas, Carlos Enrique Franco Amastha (PSB)**, ficando autorizada a Comissão Política do Partido Comunista do Brasil - Tocantins a escolher e alterar, com plenos poderes, as coligações majoritárias e proporcionais, assim como os nomes e números dos candidatos e formatos das coligações, **até o final do prazo**, sendo a delegação proposta submetida a votação e aprovada por unanimidade, ficando então instalada reunião permanente da Comissão Política Estadual após o término

da Convenção e que só se dissolve com o esgotamento da pauta."

No caso do PCdoB, frisa-se que já nesta primeira Ata fica evidenciada a fraude praticada na sua elaboração, fraude esta que resta evidenciada em especial quando informa que teria sido aprovado apenas um "**indicativo**" de composição de Coligação Majoritária com o partido de Carlos Amastha, conforme será amplamente demonstrado abaixo.

Tal informação não condiz com a realidade do que aconteceu no citado ato convencional. Isto porque, conforme restará devidamente demonstrado por prova testemunhal e documental, na convenção realizada às 10h do dia 05 de agosto de 2018, os convencionais do PCdoB aprovaram não apenas indicativo de composição de Coligação Majoritária na qual o candidato a governador seria Carlos Amastha, **mas aprovaram de forma definitiva tal deliberação de composição.**

Nesse ponto, deve ser observado ainda que a delegação de poderes à Comissão Executiva do PCdoB restringiu a realização de qualquer deliberação ao prazo legal, ou seja, até o fim do dia 05 de agosto de 2018.

Dentro deste prazo, os convencionais e os eleitores em geral foram dormir com a informação certa e definitiva de que o PCdoB se coligaria com o PSB e partidos aliados, para lançar como candidato Carlos Amastha.

Para surpresa de todos, entretanto, no dia 06 de agosto de 2018, ultrapassado o prazo legal e o prazo de deliberação delegado pelos convencionais em Ata, estes foram surpreendidos com a informação de que o PCdoB havia refluído da decisão de compor a Coligação Majoritária nos

moldes anteriormente citados, para compor com a coligação encabeçada pelo partido REDE, com indicação do candidato Marlon Reis ao governo do Estado.

**SEGUNDA ATA** - Embora seja de conhecimento público e notório que a decisão de refluir do PCdoB foi tomada apenas no dia 06 de agosto de 2018, a agremiação elaborou de forma fraudulenta uma nova Ata, de uma suposta Reunião Extraordinária que teria ocorrido no dia 05 de agosto de 2018, às 19h.

Consta da mencionada Ata que:

"Após a manifestação de diversos dirigentes, as mesmas foram separadamente colocadas em votação e aprovadas por maioria absoluta dos presentes. O senhor Presidente apresentou diversas possibilidades de coligações majoritárias, sendo aprovada por maioria absoluta dos votos, com uma abstenção e um voto contrário, a celebração da coligação partidária para as Eleições Majoritárias de 2018, com a denominação de "FRENTE ALTERNATIVA", entre os seguintes partidos políticos: Partido Comunista do Brasil (PCdoB); Partido Rede Sustentabilidade (REDE); Partido Verde (PV); Partido Democrático Trabalhista (PDT); Partido dos Trabalhadores (PT); Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB); Partido Social Democrático (PSD) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); cabendo ao Rede Sustentabilidade (REDE) indicar o Governador que foi o Sr. Marlon Jacinto

Reis, já ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) coube a indicação do candidato a Vice-Governador Sr. José Geraldo de Melo Oliveira; ao Partido dos Trabalhadores (PT), a indicação do nome da 1ª vaga ao cargo de Senador que foi o Sr. Paulo Sardinha Mourão, sendo direito do Partido Comunista do Brasil - PCdoB indicar a 1º Suplência ficando a Sra. Germana Pires Coriolano e ao Partido dos Trabalhadores - PT indica a 2º Suplente de Senador do candidato que ficou indicada a Sra. Cirlene Franco Alves Moreira; ao Partido Social Democrático (PSD) a indicação da 2ª vaga ao cargo de Senado ficando como candidato o Sr. Irajá Silvestre Filho, também o Partido Social Democrático (PSD) coube a indicação do 1º Suplência sendo indicado o Sr. Wilson Souza da Silva e para indicar a 2º suplência ficou a cargo do Partido Democrático Trabalhista (PDT) que escolheu o Sr. Terciliano Gomes Araujo."

Ocorre que essa suposta reunião extraordinária do dia 05 de agosto de 2018, às 19h, nunca aconteceu de fato.

A realidade é que esta suposta "deliberação" ocorreu, pela cúpula do partido e por decisão unilateral, na verdade, no dia 06 de agosto de 2018, quando já ultrapassado o prazo legal para esse tipo de decisão, tendo precluído para a Comissão Executiva do PCdoB a possibilidade de alterar o que restou definido no ato convencional da agremiação.

### 3.3- ATAS DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

**PRIMEIRA ATA** - Consta da Ata da Convenção Estadual do PTB, realizada em 05 de agosto de 2018, às 14h, o seguinte:

"Assim, informou que **o partido REDE e demais partidos aliados apresentaram proposta de coligação majoritária com o PTB com vistas à eleição de Governador e de Vice-Governador**. Colocado o tema à discussão, várias pessoas fizeram uso da palavra e encerradas as manifestações, o Presidente submeteu a matéria à votação, constatando-se o seguinte resultado: **Por unanimidade de votos favoráveis foi aprovada a coligação majoritária formada pelo PTB, REDE SUSTENTABILIDADE e demais partidos aliados, cabendo ao REDE SUSTENTABILIDADE a indicação do candidato a Governador, que o fez indicando MARLON REIS e ao PTB a indicação do candidato a Vice-Governador, que o fez indicando JOSÉ GERALDO DE MELO OLIVEIRA**. Na sequência, informou o Presidente que o partido REDE SUSTENTABILIDADE e demais partidos aliados apresentaram proposta de coligação proporcional com o PTB com vistas à eleição de Deputados Estaduais nas eleições deste ano, sendo que após o debate do tema, por unanimidade de votos favoráveis, foi aprovada a coligação proporcional formada pelo PTB,

REDE SUSTENTABILIDADE e demais partidos aliados para a eleição de Deputados Estaduais."

Como se vê, assim como ocorreu com o partido PCdoB, também o PTB incorreu na prática de fraude quando da lavratura da Ata acima mencionada, uma vez que, o que restou definido de fato no seu ato convencional foi a composição de Coligação na qual o candidato Carlos Amastha seria o candidato a governador.

Portanto, essa informação de que, entre as 14h (quando iniciada a convenção) e as 18h:30min (quando declarado encerrado o ato convencional), teria sido decidido pelos convencionais a formação de coligação como partido REDE e aliados, com indicação do candidato Marlon Reis ao governo, não condiz com a realidade fática do que restou efetivamente decidido, configurada a fraude clara e escancarada no documento.

**SEGUNDA ATA** - Utilizando-se de semelhante *modus operandi*, mas de uma forma mais acautelado, o PTB lavrou Ata de uma Reunião Extraordinária que teria acontecido no dia 06 de agosto de 2018, às 18h, para que fossem realizadas supostas retificações na Ata da Convenção.

Fizeram constar da referida Ata o seguinte:

"Na sequência esclareceu os motivos da reunião, informando sobre **as retificações na ata da convenção realizada no dia 05/08/2018**, especialmente para **fazer constar o nome da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA**

formada para as eleições de 07/10/2018, a saber: **FRENTE ALTERNATIVA**, encabeçada pelo candidato a Governador, **MARLON JACINTO REIS**, indicado pelo **REDE SUSTENTABILIDADE**, e o candidato a Vice-Governador, **JOSÉ GERALDO DE MELO OLIVEIRA**, indicado pelo **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, conforme consta da ata da Convenção realizada em 05/08/2018. Igualmente para fazer constar o nome dos candidatos a Senador, sendo **PAULO SARDINHA MOURÃO**, indicado pelo PT, com **CIRLENE FRANCISCO ALVES MOREIRA**, indicada pelo PT como Primeira Suplente, e **GERMANA PIRES CORIOLANO** como **Segunda Suplente, indicada pelo PCdoB** e ainda como candidato a Senador, **IRAJÁ SILVESTRE FILHO**, indicado pelo PSD, com **WILSON SOUSA SILVA** como Primeiro Suplente, indicado pelo PSD e **TERCILIANO GOMES DE ARAÚJO** como Segundo Suplente, indicado pelo PDT. Também para fazer constar na ata da convenção realizada em 05/08/2018, o nome da Coligação Proporcional para o cargo de Deputados Federais, denominada **FRENTE ALTERNATIVA II**, formada pelo PTB, PRTB, PDT. Para incluir também na ata da convenção realizada em 05/08/2018, o nome da Coligação Proporcional para o cargo de Deputados Estaduais, denominada **FRENTE ALTERNATIVA III**, formada pelo PTB, REDE, PV, PDT e



PSD, em cuja coligação serão candidatas ao cargo de Deputado Federal pelo PTB NASSA ÉLIDA PINHEIRO DE ALMEIDA e ROSILEIDE LUZ BARBOSA."

Ocorre que, também esta Ata se encontra eivada de vícios, principalmente porque, de fato foram tomadas decisões que alteraram o ato convencional do dia 05 de agosto de 2018, mas não se trataram de meras "retificações" formais, mas de verdadeira alteração do que restou decidido na convenção quanto ao seu mérito e o conteúdo deliberado pela composição de coligações e escolha de candidatos.

O que ocorreu no dia 06 de agosto de 2018 foi a tomada de decisão superveniente pela não composição da Coligação ora Requerente, para compor a Coligação Requerida, em afronta à legislação de regência, que limita tais deliberações ao prazo do dia 05 de agosto de 2018, o que não foi observado pelo PTB, que para ludibriar essa Justiça Especializada e corromper o processo eleitoral, praticou conduta fraudulenta inserindo informações falsas nos documentos apresentados a esta Corte Eleitoral.

Chama a atenção os horários em que supostamente teria sido iniciada e finalizada a suposta Reunião Extraordinária, ou seja, entre as 18 e 18h30min, uma vez que o prazo para o protocolo das Atas Partidárias oriundas dos seus atos convencionais no Cartório deste Tribunal Regional Eleitoral era exatamente às 19h do dia 06 de agosto de 2018, sendo que neste horário de 18h30min, os membros da Comissão Executiva do PTB se encontravam nas dependências do TRE/TO, para tal fim, inclusive o Sr. Édison Fernandes de Deus, que teria secretariado a questionada reunião.

### 3.4 - ATAS DOS DEMAIS PARTIDOS QUE COMPÕE A COLIGAÇÃO REQUERIDA - PV / PT / PSD / PDTB / PRTB

#### 1) PARTIDO VERDE

Constam 2 (duas) Atas apresentadas ao TRE/TO, sendo uma ata da convenção e uma ata de retificação:

#### 1. ATA DE CONVENÇÃO ESTADUAL DO PV – TO<sup>1</sup>

Nesta ata restou deliberado para MAJORITÁRIA:

- FRENTE ALTERNATIVA, entre os partidos: PV, PRTB, REDE, PT, PDT, PSD, **PTB, PC do B** e PSC.

Na PROPORCIONAL, constam as denominações:

- FRENTE ALTERNATIVA I (DEPUTADO FEDERAL): PV, PSD, REDE, PSC, PT.
- FRENTE ALTERNATIVA III (DEPUTADO ESTADUAL): PV, PDT, PSD, REDE, PTB, PSC.

#### 2. ATA DE CONVENÇÃO ESTADUAL DO PV – TO – documento 02 (**Ata Retificadora**)<sup>2</sup>

Nesta ata restou deliberado para MAJORITÁRIA:

- FRENTE ALTERNATIVA, entre os partidos: PV, PRTB, REDE, PT, PDT, PSD, **PTB, PC do B**. (*Excluído PSC.*)

<sup>1</sup> Nome do arquivo no site do TRE

<sup>2</sup> Nome do arquivo no site do TRE

Na PROPORCIONAL, constam as denominações:

FRENTE ALTERNATIVA I (DEPUTADO FEDERAL): PV, PSD, REDE, PC do B, PT. *Excluído PCS e incluso PC do B.*

FRENTE ALTERNATIVA III (DEPUTADO ESTADUAL): PV, PDT, PSD, REDE, PTB. *Excluído PSC.*

Nesta Ata, restou incluso o seguinte trecho:

*"Para os cargos de senadores e suplentes ficou definido: 1) PAULO SARDINHA MOURÃO (PT), 1º SUPLENTE – CIRLENE FRANCISCO ALVES MOREIRA (PT), 2º SUPLENTE – GERMANA PIRES CORIOLANO (PC DO B); 2) IRAJÁ SILVESTRE FILHO (PSD), 1º SUPLENTE – WILSON SOUSA SILVA (PSD), 2º SUPLENTE – TERCILIANO GOMES ARAÚJO (PDT)".*

Observa-se que na primeira ata constava como candidato a Deputado Federal ELMIR JOSE ALVES (Nº 4318), enquanto na Ata retificadora ele foi excluído, sendo também foi excluído da lista de presença.

## **2) PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**

Foram apresentadas 4 (quatro) Atas ao TRE/TO:

## 1. Ata de convenção estadual do PT-TO<sup>3</sup>

MAJORITÁRIA coligação com os Partidos: REDE, PV, **PC do B, PTB**, PRTB, PMN, PDT, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, PSD.

Na PROPORCIONAL,

Para Deputado Estadual com: **PC do B**.

Para Deputado Federal: com todos os partidos da coligação majoritária **“chapão”**.

Quanto ao nome da coligação restou definido:

Tocantins Democrático e Popular para eleição proporcional para Deputado Estadual;

Frente Alternativa 1 para Deputado Federal e;

Frente Alternativa para Eleição Majoritária.

## 2. Ata da convenção estadual do PT-TO – Documento 02

MAJORITÁRIA coligação com os Partidos: REDE, PV, **PC do B, PTB**, PRTB, PDT, PSD; **Excluído PMN, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA** da coligação majoritária.

PROPORCIONAL:

<sup>3</sup> Nome do arquivo no site do TRE

Para Deputado Estadual com: **PC do B**, com denominação Tocantins Democrático e Popular;

Para Deputado Federal: PT, REDE, PC do B, PV, PSD; *na ata anterior constava coligação com todos os partidos da coligação majoritária “chapão”*

Observa-se que na primeira ata constava Dr. Luiz Antonio como 2º suplente de senador. Já **na segunda ata conta consta como 2º suplente Germana Pires Coriolano.**

Na 2º ata também foi incluído *que “O PSD indicou como candidato a segunda vaga de Senador o Deputado Irajá Silvestre Filho e Suplentes Wilson Sousa e Silva – PSD e Terciliano Gomes Araujo – PDT”.*

3. Ata de Convenção Estadual do PT-TO – Documento 03  
Reproduz as informações da segunda ata.
4. Ata de Convenção Estadual do PT-TO – Documento 04

**Alteração dos suplentes ao senado.** Cirlene Francisco Alves Moreira renunciou e foi aprovado como 1ª suplente Germana Pires Coriolano e 2º suplente o DR. Luiz Antonio Faria Mota.

### **3) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**

Constam 2 (duas) Atas no site do TRE:

1. Ata de convenção estadual do PSD – TO

Nesta ata restou deliberado para MAJORITÁRIA:

- FRENTE ALTERNATIVA, entre os partidos: REDE, PSD, PDT, PV PT, PRTB, **PC do B**, PMN, Partido da Mulher Brasileira, PSC, **PTB**.

Na PROPORCIONAL, constam as denominações:

- FRENTE ALTERNATIVA I (DEPUTADO FEDERAL): PSD, REDE, PT, **PC do B**, PSC.
- FRENTE ALTERATIVA III (DEPUTADO ESTADUAL): PSD, REDE, PDT, PV, PTB, PSC, **PCdo B**.

2. Ata de convenção estadual do PSD – TO – Documento 02 (ata retificadora)

Na MOJORITÁRIA:

- FRENTE ALTERNATIVA, entre os partidos: REDE, PSD, PDT, PV, PT, PRTB, **PC do B, PTB. Excluído PMN, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, PSC**, da coligação majoritária.

Na PROPORCIONAL, constam as denominações:

- FRENTE PARLAMENTAR I (DEPUTADO FEDERAL): PSD, REDE, PT, **PC do B**, PV. **Excluído o PSC e incluso PV**
- FRENTE PARLAMENTAR III (DEPUTADO ESTADUAL): PSD, REDE, PDT, PV, PTB. **Excluído PC do B e PSC**.

**4) PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT**

Existem 02 (duas) atas no sítio do TRE/TO:

Na primeira ata constava na majoritária: REDE, PSD, PDT, PV PT, PRTB, **PC do B**, PMN, Partido da Mulher Brasileira, PSC, **PTB**.

Na ata retificadora foram **excluídos** o PMN, o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA e PSC.

**5) PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB**

Constam 2 (duas) arquivos no site do TRE:

Na ata de convenção não ficou definido coligação.

Na ata de retificação incluíram a coligação majoritária: PRTB, PV, REDE, PT, PDT, PSD, PTB, PC do B. E na Proporcional: FRENTE ATERNATIVA II: PRTB, PDT, PTB.

**4 - DO COJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A FRAUDE ORA NOTICIADA****a) VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS QUE O PARTIDO PCdoB DECIDIU FORMAR COLIGAÇÃO PARA LANÇAR CARLOS AMASTHA AO CARGO DE GOVERNADOR**

No dia 05 de agosto de 2018, a Assessoria de Imprensa do PCdoB enviou release à imprensa com a afirmação de que a convenção deliberou pela aprovação pelo apoio ao candidato Carlos Amastha, vejamos:

1) <https://www.t1noticias.com.br/politica/pc-do-b-confirma-apoio-a-amastha-e-lanca-candidatos-oposicao-define-junta-o-senado/96305/>

CONVENÇÃO EM PALMAS

1.244 visualizações

## PC do B confirma apoio a Amastha e lança candidatos; oposição define junta o Senado

Na convenção ficou definido também que uma comissão política decidirá os detalhes finais das eleições, como o apoio a candidatos ao Senado

05/08/2018 13:38:27 - Atualizada em 05/08/2018 14h22min | Alechandre Obeid

T1 Notícias





Na manhã deste domingo, 5, em convenção do Partido Comunista do Brasil no Tocantins (PC do B - TO), em Palmas, ficou definida a aliança da agremiação com o ex-prefeito de Palmas e pré-candidato a governador, Carlos Amastha (PSB). Os articuladores da campanha do ex-prefeito, o vereador Tiago Andrino (PSB) e Adir Gentil, estiveram no evento para firmar o acordo.

Entre os candidatos confirmados na convenção, o PC do B lançou o cantor João Lucas, da ex-dupla sertaneja João Lucas e Marcelo, para a disputa a uma vaga na Câmara Federal; o ex-secretário da Saúde de Palmas, Nésio Fernandes, e a ex-secretária executiva da Educação de Palmas, Germana, entre outros, a uma vaga na Assembleia Legislativa.

Em sua fala, Nésio, que também é presidente do PC do B - TO, disse que a definição por apoiar Amastha se consolida após diálogos com a agremiação. “O PCdoB entende que a candidatura reúne autoridade, amplitude e projeto necessário para apresentar saídas ao subdesenvolvimento e à crise que vive o Tocantins”.

Germana comentou sobre a importância de “ocupar os espaços de poder para que tenhamos mudanças necessárias. Junto com Carlos Amastha podemos fazer mudanças significativas”. A ex-secretária executiva afirmou, ainda, que sua candidatura é propositiva, já que as mulheres precisam ocupar seus espaços.



2) <https://gazetadocerrado.com.br/2018/08/05/pcdob-se-mantem-com-amastha-e-indica-nomes-para-tentar-vaga-na-assembleia-e-na-camara-federal/>

## PCdoB se mantém com Amastha e indica nomes para tentar vaga na Assembleia e na Câmara Federal

Da Redação - 05/08/2018



Share on Facebook



Tweet on Twitter



Em convenção partidária realizada na manhã deste domingo, 5, o Partido Comunista do Brasil oficializou a aliança da agremiação com o ex-prefeito de Palmas e pré-candidato a governador, Carlos Amastha (PSB), para as eleições gerais. Os representantes do partido participarão mais à noite da convenção do PSB, que anunciará o pleito do ex-prefeito.

Ainda no evento, o partido indicou o cantor João Lucas a disputar uma vaga na Câmara Federal. Para a Assembleia Legislativa, o PCdoB homologou as candidaturas do ex-secretário da Saúde de Palmas, Nésio Fernandes, e da ex-Secretária executiva da Educação de Palmas, Prof. Germana Coriolano, além de Nilton Nascimento dos Santos (Duende de Taquaruçu), José Elpidio Naves Rezende da Renovação Carismática Católica e Antonio Sena Marcos Karajá (Marquinhos Karajá ) entre outros líderes.

Em sua fala, Nésio, que também é presidente do PCdoB/TO, disse que a definição por Amastha veio após diálogos com a agremiação. "O PCdoB entende que a candidatura de Amastha reúne autoridade, amplitude e o projeto necessário para apresentar saídas ao subdesenvolvimento e para a crise que vive o Tocantins" afirmou.

**b) ATAS NOTARIAIS DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS**

Conforme atesta a Ata Notarial em anexo, na matéria intitulada "PC do B confirma apoio a Amastha e lança candidatos; oposição define junta o Senado", foi noticiado pelo portal **T1 Notícias** que na convenção realizada pelo PCdoB em 05 de agosto de 2018, restou definido o apoio ao candidato Carlos Amastha.

Ainda conforme consta da matéria, representantes da Coligação requerente e do Candidato Carlos Amastha estiveram presentes no evento, quais sejam: Tiago Andrino e Adir Gentil, sendo que a presença do próprio candidato apenas não foi possível porque o mesmo se encontrava em Brasília acompanhado a convenção do PSB Nacional.

Entretanto, pelo que se depreende das falas reproduzidas pelo Presidente do PCdo B, Nésio Fernandes, e pela Vice-Presidente, Germana Pires, não havia qualquer dissenso quanto à composição da Coligação Requerente.

Inclusive, a senhora Germana Pires foi escolhida pelos convencionais para concorrer ao cargo de deputada estadual pela sigla.

Restou noticiado, ainda, que à comissão política teria ficado autorizado apenas as decisões quanto aos detalhes finais das deliberações adotadas no ato convencional.

A informação foi veiculada em 05 de agosto de 2018, às 13h38min e atualizada às 14h22min, quando já finalizado o ato convencional.

No mesmo sentido, o **portal Cleber Toledo**, noticiou que a direção estadual do PCdoB confirmaria o apoio à candidatura de Carlos Amastha.

Na ocasião, o Presidente do PCdoB teria destacado o apoio a pré-candidatura de Carlos Amastha ao governo do Estado, afirmando que a aliança seria a mais assertiva, "focada em um plano de governo em que o PCdoB ajudou a formar e traz nele importantes contribuições para o desenvolvimento econômico, saúde, educação, meio ambiente e outras áreas sociais".

Insta ressaltar que tais informações foram repassadas diretamente pela Assessoria de Comunicação do Partido PCdoB, retratando, assim, a veracidade das informações veiculadas.

Também o portal **Gazeta do Cerrado** noticiou a concretização da formação de coligação do PCdoB com o PSB e demais partidos aliados.

A notícia foi veiculada com o título "PCdoB se mantém com Amastha e indica nomes para tentar vaga na Assembleia Legislativa e na Câmara Federal", informando que a agremiação pessebista teria oficializado em sua convenção realizada no dia 05 de agosto de 2018 a aliança com o partido de Carlos Amastha.

**Igualmente nesse caso, as informações noticiadas foram transmitidas pela Assessoria de Comunicação do PCdoB, após a finalização da realização das convenções.**

As notícias acima veiculadas demonstram de forma clara e inconteste que a formação de coligação entre PCdoB e PSB, com os demais partidos aliados, estava consolidada no dia 05 de agosto de 2018, último prazo para realização das deliberações desta estirpe.

De outro lado, comprova-se que a decisão do PCdoB por refluir quanto a composição da aliança nos moldes definidos em seu ato convencional apenas ocorreu no dia 06 de agosto de 2018.

Nesse sentido, atesta também a Ata Notarial em anexo que, já de forma intempestiva, o Sr. Walfredo, filiado ao Partido Verde - PV, que compõe a Coligação Requerida, havia sido definido no dia 05 de agosto de 2018, como indicação para concorrer à uma vaga de suplência de senador na referida chapa.

Todavia, com a definição do PCdoB, em 06 de agosto de 2018, por compor a Coligação requerida, houve alteração nos nomes a serem indicados para concorrerem as vagas da Coligação.

Dentre as condições para a ida do PCdoB para a Coligação requerida, condicionou-se a disponibilização de uma vaga de suplência de senado para um de seus correligionários, que foi preenchida pela Sra. Germana Pires Coriolano.

A vaga ocupada pela Sra. Germana, definida no dia 06 de agosto de 2018, era a vaga disponibilizada no dia anterior ao Sr. Walfredo, que noticiou o ocorrido em sua página pessoal no facebook, já no dia 07 de agosto de 2018:

"Meus amigos e amigas, a **minha candidatura ao Senado, não consolidou-se**. As **tratativas para uma possível suplência, ontem, foram atropeladas por fatos de última hora**, inclusive a desistência de um dos fortes candidatos ao Governo, o que resultou em necessárias composições para preservar nossa aliança proporcional. (...)"



PRÉ-CANDIDATO AO SENADO

**Arquiteto Walfredo**  
@arquitetowalfredo

**Página inicial**

- Publicações
- Avaliações
- Vídeos
- Fotos
- Sobre
- Comunidade
- Informações e anúncios

**Criar uma Página**

👍 Curtir    📡 Seguir    ➦ Compartilhar    ⋮

## Publicações



Arquiteto Walfredo

7 de agosto às 11:15 · 🌐

Meus amigos e amigas, a minha candidatura ao Senado, não consolidou-se. As tratativas para uma possível suplência, ontem, foram atropeladas por fatos de última hora, inclusive a desistência de um dos fortes candidatos ao Governo, o que resultou em necessárias composições para preservar nossa aliança proporcional. O suporte do PV, meu partido que honrou-me com a indicação e insistência até o fim, já foi prêmio suficiente. Apoio maior ainda recebi nas mídias eletrônicas de incontáveis manifestações, relações construídas ao longo da vida. Creiam-me: cada uma destas mensagens me sensibilizou, e muito, fazendo presente o carinho, calor e generosidade de pessoas que prezo e admiro. Continuamos, envolvidos com a candidatura de Marlon Reis, Juiz idealizador da Lei da Ficha Limpa, portanto comprometidos com os ventos de mudança indispensáveis ao progressivo saneamento das práticas políticas. E eu, estimulado por este percurso de teste, continuo a trajetória de colaboração e participação na construção de uma política honesta e transparente. Meu maior patrimônio é uma biografia limpa e produtiva, reconhecida e confirmada pelo apoio recebido de tanta gente fraterna. Em frente vamos.



Elvio Quirino Pereira e outras 9 pessoas

2 comentários

Em arremate, o presidente do PV, Marcelo Lelis, confirmou as tratativas do candidato da Coligação Requerida Marlon Reis intempestivamente, postando em sua página no *twitter*, **no dia 06 de agosto de 2018, às 17h03min**, o seguinte:

"Parabéns ao nosso governador @marlonreis que demonstrou uma enorme capacidade de articulação, conduziu o processo com calma e paciência e **soube esperar o momento certo para fechar a chapa...(hoje no início da tarde)**, assim **DESMONTOU** a chapa de seu primeiro adversário no 1º turno".

**Marcelo Lelis**

@MarceloLelis

Seguir



Parabéns ao nosso governador [@marlonreis](#) que demonstrou uma enorme capacidade de articulação, conduziu o processo com calma e paciência e soube esperar o momento certo para fechar a chapa...(hoje no início da tarde), assim desmontou a chapa de seu primeiro adversário no 1º turno.

21:03 - 6 de ago de 2018 de [Palmas, Brasil](#)

22 Curtidas



É inequívoco o fato de que a composição da Coligação requerida se formalizou de forma fraudulenta, havendo a integração de partidos no dia 06 de agosto de 2018, ultrapassado o prazo legal para a composição de alianças partidárias.

### **c) SISTEMA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DO EDIFÍCIO PALMAS BUSINESS CENTER NO DIA 06/08/2018, BEM COMO O SISTEMA DE VIDEO MONITORAMENTO**

Com o fim de comprovar que as decisões tomadas no dia 05 de agosto de 2018, pelos partidos PCdoB e PTB, foram alteradas em 06 de agosto de 2018, a Coligação Requerente, junta ainda, DECLARAÇÃO do Síndico do Edifício Palmas Business Center, onde se sedia o escritório do causídico

Leandro Manzano, advogado da Coligação Impugnante, cujo teor declara que os senhores Nésio Fernandes, Germana Pires Coriolano e Edy Cesar dos Passos Júnior, membros da diretoria executiva do PCdoB, estiveram no local, por várias vezes durante o dia. (doc. Anexo)

Além disso, junta o arquivo do sistema de vídeo monitoramento o que confirma a entrada e saída.

**Tal informação se mostra de fundamental importância para o deslinde da causa, que ora se apresenta a esta Especializada, uma vez que demonstra a ocorrência de reunião política na referida data, quando seria lavrada Ata Geral da Coligação, com a junção das informações das atas individuais de todos os partidos e a ratificação das decisões tomadas.**

Na ocasião, os presidentes dos partidos que compõem a Coligação requerente foram surpreendidos, por volta das 13hs, com a informação dos representantes do PCdoB e do PTB de que não mais comporiam coligação com os mesmos.

Isto comprova que as informações que os partidos fizeram inserir em suas respectivas Atas, de que a decisão pela composição da Coligação requerida ocorrera no dia 05 de agosto de 2018, é fraudulenta, inverídica e foi realizada com o precípuo fim de ludibriar esta Justiça Eleitoral e afetar negativamente ao pleito.

Importante destacar que o Presidente do PCdoB esteve no local, no dia 06 de agosto de 2018, por uma duração total de 04 horas, 48 minutos e 10 segundos, tendo chegado a primeira vez às 12h16min e saído às 13h38min, e retornado, um segunda vez, às 16h32min tendo saído apenas às 17h04min.



A senhora Germana Pires Coriolano, por sua vez, esteve no local por 42 minutos e 31 segundos, tendo chegado às 12h55min e saído as 13h37min.

Além dos correligionários do PCdoB, também estiveram no local várias personalidades políticas dos partidos da Coligação Requerente e Requerida, a saber:

- 1) Adir Cardoso Gentil – PODEMOS
- 2) Amarildo Gonçalves Rodrigues – PODEMOS
- 3) Arthur Ribeiro Rodrigues – PSDB
- 4) Cristiano de Queiroz Rodrigues – PODEMOS
- 5) Edison Fernandes de Deus – PTB
- 6) Fabion Gomes de Sousa – PR
- 7) Felipe Rocha Martins – PSB
- 8) Homero Silva Barreto- PR
- 9) Jorge Frederico – MDB
- 10)Laurez da Rocha – PSDB
- 11)Marcio Eugênio Carvalho – PODEMOS
- 12)Moisemar Alves Marinho – PODEMOS
- 13)Nelio Nogueira Lopes do Amaral – PSB
- 14)Osires Damaso – PSC
- 15)Valdemar Rodrigues Lima Júnior – MDB
- 16)Vicente Alves de Oliveira – PR
- 17)Vicente Alves de Oliveira Junior - PR.

Todas essas pessoas estiveram no local para participarem de reunião política que ocorreu por várias horas seguidas, tendo como pauta principal, a decisão repentina do PCdoB e do PTB de deixarem a Coligação firmada na data anterior, para compor a Coligação Requerida.

Da reunião, restou lavrada Ata das deliberações e acontecimentos, que informou a decisão, no dia 06 de agosto de 2018, dos partidos PCdoB e do PTB pela saída do grupo. (doc anexo)

A presença dos correligionários do PCdoB e do PTB no local, por diversas vezes durante o dia 06 de agosto de 2018, apenas corrobora o fato de que a decisão pela composição da Coligação Requerida, com apoio a candidatura de Marlon Reis, não foi tomada no dia 05 de agosto de 2018, conforme consta de suas atas, sendo tal informação falsa, caracterizando fraude no documento.

#### **d) ATA GERAL DA COLIGAÇÃO**

Conforme se depreende pelo teor da ata geral da coligação, em que reúne-se todos os partidos integrantes, ficou nítido que até as 13:00 hs do dia 06/08/2018, os partidos PCdoB e PTB integrava a coligação Impugnante, sendo que suas retiradas ocorreram de forma unilateral e autoritária da cúpula dos partidos de forma a afrontar a vontade soberana dos convencionais e de forma extemporânea, vejamos:

Aos 06 dias do mês de agosto de 2018, às 10h00min horas, deu-se início à reunião interna entre os dirigentes

dos Partidos **PSB, MDB, PR, PSDB, PODEMOS, PTB, PCdoB e PSC** para a formalização do que foi deliberado e devidamente aprovado nas convenções das siglas partidárias supramencionadas realizadas no dia 05 de agosto de 2018 para a formação de coligação para disputar os cargos de *Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Ferais, Deputados Estaduais* nas eleições gerais vindouras no Estado do Tocantins, sob a direção dos presidentes dos referidos partidos, conforme ao final identificados, convidando-se para secretariar os trabalhos o senhor THIAGO DE PAULA ANDRINO. Às 10h00min, as siglas partidárias reuniram-se no Edifício Palmas Business Center, à Quadra 106 Norte, Alameda 02, Lote 04, Salas 304 e 305, sendo composta a mesa, e considerando as autorizações constantes nos estatutos dos partidos e nas respectivas atas de convenção individual de cada agremiação, a fim de formalizar a decisão tomada nos respectivos atos convencionais de formalizar Coligações *partidárias* para o pleito majoritário e proporcional. Após discussão foi aprovada por unanimidade a constituição de coligação entre todos os partidos para a **eleição majoritária**, para os cargos de Governador, Vice-governador e Senador, formada pelos Partidos **PSB, MDB, PR, PSDB, PODEMOS, PTB, PCdoB e PSC**, cuja Coligação Majoritária será denominada de “A

**VERDADEIRA MUDANÇA**", cabendo ao **PSB** a indicação ao cargo de Governador, escolhendo-se o Sr. Carlos Enrique Franco Amastha sob **nº. 40**, do Partido Socialista Brasileiro – PSB e para Vice-Governador a indicação restou oportunizada ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, restando escolhido o Sr. Oswaldo Stival Júnior. As indicações das vagas para o cargo de Senador foram oportunizadas ao **PSDB** e **PR**. O **PSDB** indicou o nome do Sr. Ataídes de Oliveira, que concorrerá com o **número 455**, sendo indicado para primeira suplência o Sr. Luiz Sérgio Antunes Prestes (PSDB) e segunda suplência o Sr. Artur Ribeiro Rodrigues. O PR indicou o nome do Sr. Vicente Alves de Oliveira, que concorrerá com o número 222, sendo indicado para primeira suplência o Sr. Antonio Edinaldo da Luz Lucena (PR) e segunda suplência o Sr. Homero Silva Barreto (PR). Em seguida, os partidos deliberaram por constituir uma única coligação para as **eleições proporcionais** de Deputado Federal e Estadual. A Coligação proporcional terá a denominação de "**Renova Tocantins**", restando definido que as indicações de cada agremiação partidária serão realizadas conforme abaixo especificadas:

(...)

Retomadas as discussões, o presidente **PCdoB** demonstrou insatisfação com a composição de chapa única

para a eleição proporcional e a intenção de refluir da  
decisão tomada nas convenções ocorridas no dia 05 de  
agosto de 2018, sinalizando que iria, refluir do que fora  
deliberado no dia anterior e, de forma superveniente,  
compor com a chapa do candidato Marlon Reis.  
Igualmente, o Presidente do PTB, contactou às 13:00 hs,  
através de mensagem de texto, com o senhor Carlos  
Amastha informando que devido à composição da chapa  
proporcional, naquela data estaria desistindo da coligação  
e aceitando a proposta do candidato Marlon Reis para  
compor a chapa majoritária. Segue o teor da mensagem:  
**"passando para comunicar a decisão de aceitar a**  
**composição com a rede. Nos vemos no segundo turno.**  
**Aproveito para agradecer a boa convivência e as**  
**oportunidades e o trabalho que juntos realizamos. Boa**  
**sorte. Abraços"**. Os presidentes das demais  
agremiações teceram extensos argumentos na intenção de  
fazer com que os representantes dos referidos partidos  
desconsiderassem a intenção de debandarem, além de  
informá-los que referida atitude configuraria ilícito, visto  
que a decisão fora tomada no dia 06/08/2018, confrontaria  
o que foi deliberado de forma soberana pelos  
convencionais no dia 05/08/2018, e com isso, ensejaria  
fraude nas atas. Ato contínuo, ainda em razão das  
calorosas discussões, o Sr. Carlos Amastha demonstrou

sua irresignação com a desconsideração do que restara decidido no dia anterior, bem como a intenção de até mesmo a possibilidade desistir de concorrer ao cargo de governador em caso de concretização da retirada do PTB e PCdoB do grupo. Em seguida, concretizada a intenção do PTB e do PCdoB em refluir na composição de coligação com os demais partidos presentes na reunião, restou definido que as coligações seriam formalizadas sem os referidos partidos em sua composição. Definiu-se então pela formação da Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" para as eleições majoritárias para os cargos de governador, vice-governador e senador, bem como pela formação da Coligação "RENOVA TOCANTINS" para as eleições proporcionais para os cargos de deputado federal e deputado estadual, ambas compostas pelos Partidos **PSB, MDB, PR, PSDB, PODEMOS e PSC**, nos moldes já definidos nos atos convencionais realizados no dia 05 de agosto de 2018 e expressados anteriormente nesta ata.

(...)

**e) ATA NOTARIAL COM MENSAGEM ENVIADA PELO PRESIDENTE DO PTB AO PRESIDENTE DO PSB NO DIA 06/08/18, AS 13h01min, INFORMANDO A SAÍDA DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE E INGRESSO NA COLIGAÇÃO REQUERIDA**

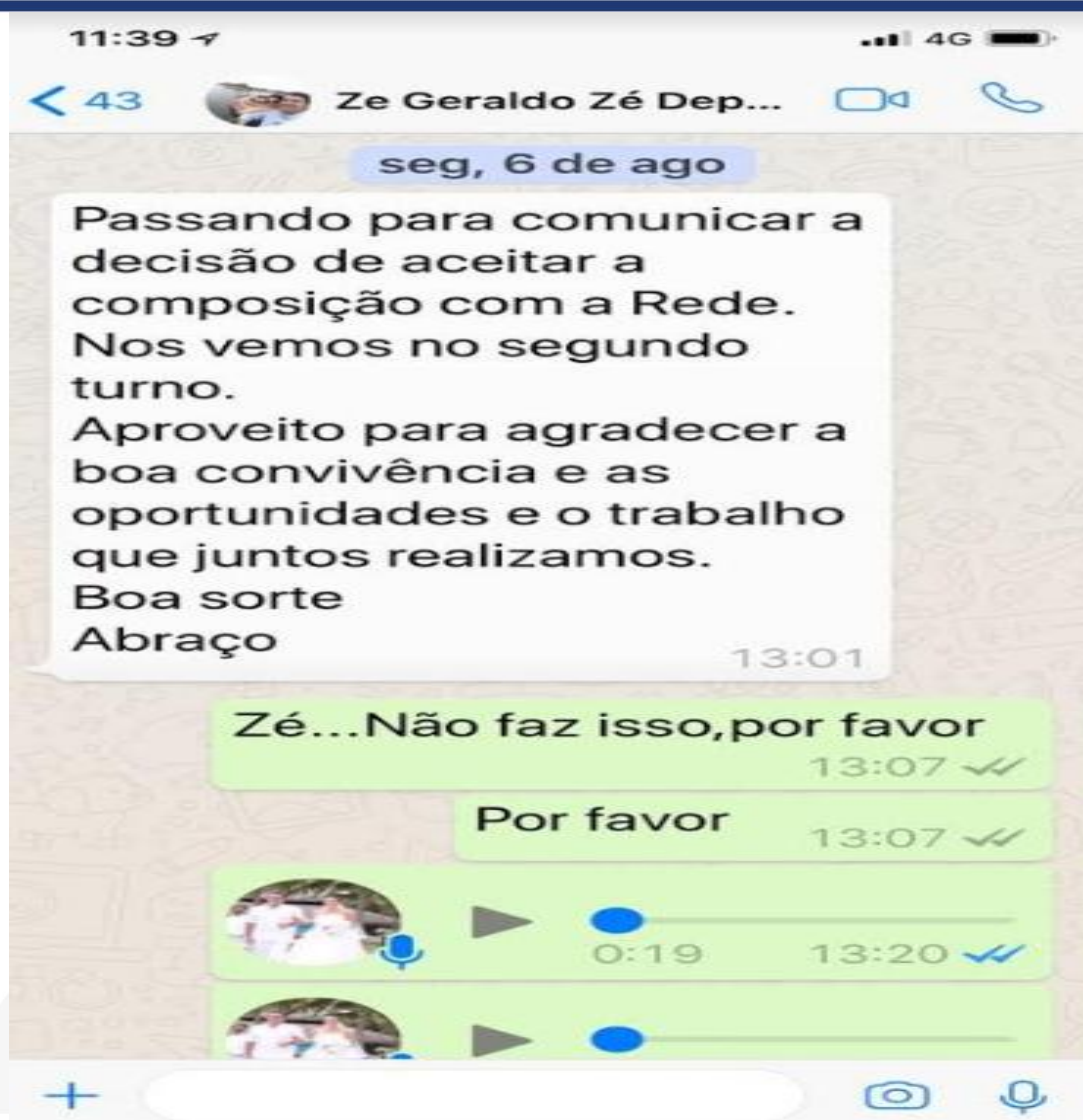
Contrariando o que consta da Ata da convenção do PTB, de que a decisão pela composição da Coligação requerida teria sido tomada no ato convencional do dia 05 de agosto de 2018, a Requerente traz aos autos Ata Notarial, a qual atesta o recebimento pelo candidato da Requerente, o Sr. Carlos Enrique Franco Amastha, de uma mensagem de texto do Sr. José Geraldo, Presidente do PTB, com o seguinte teor:

**"Passando para comunicar a decisão de aceitar a composição com a Rede. Nos vemos no segundo turno.**

Aproveito para agradecer a boa convivência e as oportunidades e o trabalho que juntos realizamos.

Boa sorte

Abraço"



Conforme se verifica da Ata Notarial em anexo, **a mensagem foi enviada na segunda-feira, dia 06 de agosto de 2018, às 13h01min.**

O texto da mensagem não deixa margem de dúvidas de que a decisão da direção executiva do PTB por compor a Coligação requerida ocorreu apenas no dia 06 de agosto de 2018, fora do prazo legal para esse tipo de deliberação, quando houve a comunicação ao Presidente do PSB, da saída da Coligação requerente.



## f) DECLARAÇÕES PÚBLICAS

## f.1) DANILO DE MELO SOUZA

Conforme consta do termo de declaração do então filiado ao PCdoB, o senhor Danilo de Melo Souza ficou evidente que a deliberação dos convencionais no dia 05/08/2018 foi no sentido de apoio à candidatura de Carlos Amastha e não um indicativo, conforme falsamente declarado na ata, vejamos:

República Federativa do Brasil  
Estado do Tocantins  
Município de Palmas

TRASLADO  
Livro 243  
Folha 013  
Pág. 001

RUBRICA

2º TABELIONATO DE NOTAS  
Sagramor Angela Piccoli  
Tabeliã

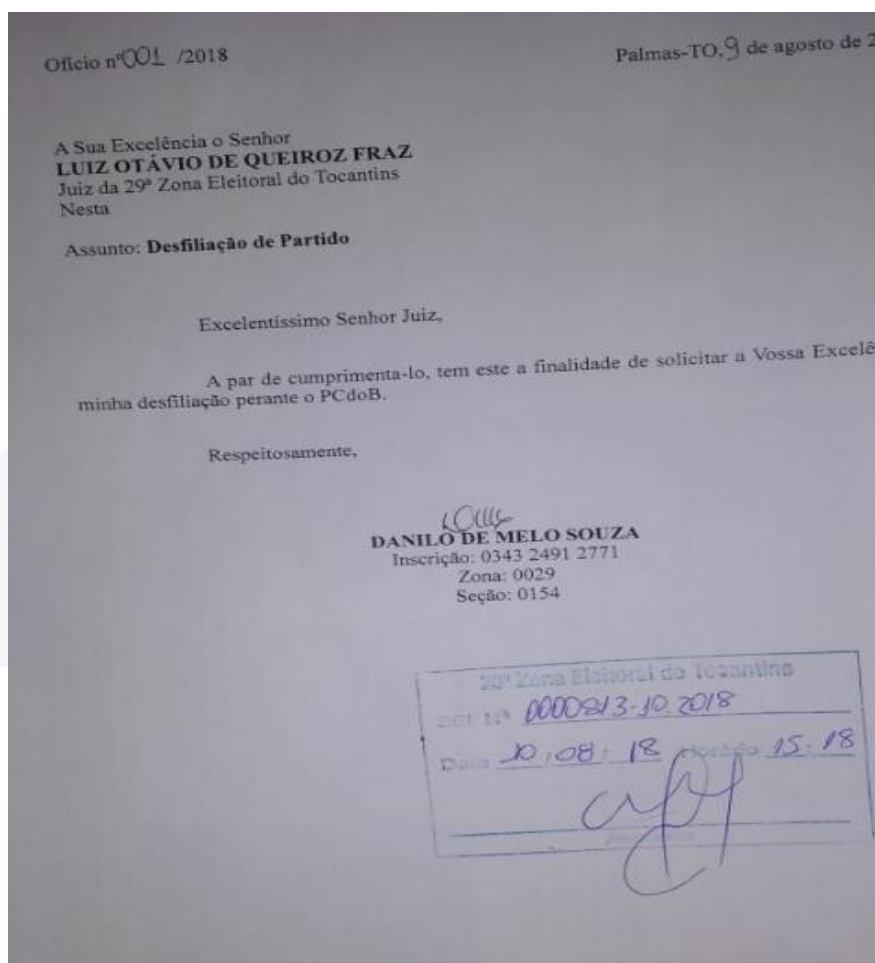
**ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO QUE FAZ DANILO DE MELO SOUZA.**

**SAIBAM** quantos esta Pública Escritura de Declaração bastante virem que, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, (21/08/2018), nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, Sebastiãozinho Soares dos Santos, compareceu como **Declarante, DANILO DE MELO SOUZA**, brasileiro, casado, professor universitário, inscrito no CPF/MF sob nº 307.136.333-87, portador da Cédula de Identidade nº 1.183.944 SSP/III/TO, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03745386602 DETRAN/TO, residente e domiciliado à quadra 110 Norte, Alameda 03, lote 39, Palmas-TO, o qual me pareceu em perfeito juízo e senhor de suas faculdades físicas e mentais, inclusive pelas respostas corretas e sensatas às perguntas aleatórias que lhe fiz, reconhecido como o próprio, conforme os documentos acima mencionados e a mim apresentados, do que dou fé, para que produzissem os seus jurídicos e legais efeitos, disse que espontaneamente queria prestar a seguinte declaração: **que compareceu a abertura da convenção do Partido Comunista do Brasil-PCdoB, no dia 05/08/2018 (cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito), na Escola Aurélio Buarque de Holanda, onde foi deliberado o apoio do partido à candidatura do Sr. Carlos Amastha ao Governo do Estado do Tocantins; e que nada mais tinha a declarar. Assim o disse e dou fé. A pedido do declarante, fiz digitar esta Escritura Pública de Declaração, a qual feita, sendo lida e achada conforme, aceita, declara e assina. Eu, (a.), Sebastiãozinho Soares dos Santos, Escrevente, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$42,47, Taxa Judiciária: R\$4,72, FUNCIVIL: R\$11,81, ISS: R\$2,12, INFORMAÇÕES CENTRAIS: R\$11,00, TOTAL: R\$72,12. Selo digital nº 126466AAB777151-ZZF. Palmas/TO, 21 de agosto de 2018. (aa-) DANILO DE MELO SOUZA, Declarante. Sebastiãozinho Soares dos Santos, Escrevente. Nada mais. Trasládada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.**

Em Teste \_\_\_\_\_ da Verdade.

Palmas/TO, 21 de agosto de 2018.

Ademais, ressalta-se que após a decisão arbitrária do Presidente do PCdoB em alterar a vontade soberana dos convencionais e em data não permitida pela legislação, o senhor Danilo de Melo Souza, imediatamente desfilou-se da referida agremiação, senão vejamos:



<https://gazetadocerrado.com.br/2018/08/07/secretario-danilo-deixa-pcdob-diz-que-partido-nao-teve-consideracao-com-amastha-e-acusa-a-convencao-nao-foi-respeitada/>

## Secretário Danilo deixa PCdoB, diz que partido não teve consideração com Amastha e acusa: “a convenção não foi respeitada”

Da Redação - 07/08/2018



O secretário de Educação de Palmas, Danilo de Melo, confirmou à Gazeta do Cerrado que se desfilou do PCdoB nesta segunda-feira, 6, após o partido deixar o grupo de Carlos Amastha. A legenda compôs com Márlon Reis a indicação da suplência ao Senado após já ter definido em convenção ficar na chapa do até então aliado Amastha.

Ele conta que a decisão da convenção realizada na manhã do domingo, 5, não foi respeitada. “Estive na convenção pela manhã e lá aprovamos por maioria a coligação com Amastha e depois mudaram. A decisão da convenção não foi respeitada”, disse. A ida para a Chapa de Márlon Reis, segundo Danilo, foi uma decisão unilateral.

“ Na minha opinião o PCdoB agiu de maneira equivocada, a decisão de parte da diretoria foi equivocada” pontuou.

Ele disse que vai se dedicar a tentar convencer Carlos Amastha a mudar de ideia. “ Estou com ele e acredito que é o melhor nome para transformar o Estado”, disse.

“Faltou consideração”

Na opinião de Danilo, a legenda teria sido ingrata com o ex-prefeito Amastha. “Tivemos contribuindo por quatro secretarias importantes inclusive a Educação que é a maior pasta, a Saúde onde estivemos à frente de projetos importantes e até na Segurança Pública. São quatro políticas estratégicas”, disse.

“O partido tem o direito de lutar por um mandato mais um projeto político não pode ser maior que o da cidadania”, disse. Ele chegou a pontuar ainda que mesmo o partido não tendo nenhum parlamentar eleito sempre foi valorizado na gestão de Amastha e também da Cinthia Ribeiro.




PCdoB

Nossa equipe tentou falar com o presidente da legenda, Nesio Fernandes sobre o assunto mas as ligações não foram atendidas. O espaço está aberto para as alegações do presidente e do partido.


O partido alega que o que ficou combinado foi a formação de duas chapas proporcionais porém no evento de convenção do Amastha foram informados que seria apenas uma chapa. Com isso, a legenda teve consideravelmente as chances diminuídas de tentar eleger deputados estaduais e federais. A partir daí retomaram a conversa com Márton e fecharam apoio a ele.

## **f.2) TIAGO DE PAULA ANDRINO E ADIR CARDOSO GENTIL**

Consoante mencionado no próprio release enviado pela assessoria de comunicação do PCdoB à toda imprensa estiveram presentes na convenção os senhores Tiago De Paula Andrino e Adir Cardoso Gentil, momento em que presenciaram a deliberação dos convencionais ao irrestrito apoio à candidatura a Carlos Amastha, vejamos:

TRASLADO  
Livro 243  
Folha 011/012  
Pág. 001



**2º**  
**TABELIONATO DE NOTAS**  
Sagramor Angela Piccoli  
Tabeliã

República Federativa do Brasil  
Estado do Tocantins  
Município de Palmas

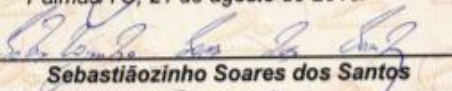
RUBRICA \_\_\_\_\_

**ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO QUE FAZ TIAGO DE PAULA ANDRINO.**


**SAIBAM** quantos esta Pública Escritura de Declaração bastante virem que, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, (21/08/2018), nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, Sebastiãozinho Soares dos Santos, compareceu como **Declarante, TIAGO DE PAULA ANDRINO**, brasileiro, solteiro, político, inscrito no CPF/MF sob nº 923.684.171-68, portador da Cédula de Identidade nº 33.431.073-8 SSP/IIRGD/SP, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 8954 OAB/TO, residente e domiciliado à Quadra 206 Sul, Alameda 12, NO 08, Apartamento 101, Residencial Park do Ipê, Palmas-TO, o qual me pareceu em perfeito juízo e senhor de suas faculdades físicas e mentais, inclusive pelas respostas corretas e sensatas às perguntas aleatórias que lhe fiz, reconhecido como o próprio, conforme os documentos acima mencionados e a mim apresentados, do que dou fé, para que produzisse os seus jurídicos e legais efeitos, disse que espontaneamente queria prestar a seguinte declaração: **que compareceu na convenção estadual do Partido Comunista do Brasil-PCdoB, no dia 05/08/2018 (cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito), na Escola Municipal Aurélio Buarque de Holanda, em Palmas-TO, e que compareceu para representar o Partido Socialista Brasileiro Tocantins-PSB, como Secretário Geral, onde teve a oportunidade de fazer um discurso em nome do candidato a Governo do Estado do Tocantins Carlos Amastha, onde fez agradecimento ao apoio dado por todos os convencionais, a aliança entre o Partido Comunista do Brasil-PCdoB e Partido Socialista Brasileiro-PSB, aliança para a Chapa Carlos Amastha Governador, e Osvaldo Stival Vice Governador. Além dos convencionais presentes, estava presente também na mesa de honra o presidente estadual do Partido Podemos, Sr. Adir Cardoso Gentil. Que ao final da convenção todos os convencionais após provocação do presidente estadual do PCdoB, Sr. Nésio Fernandes, aprovaram por aclamação o apoio a candidatura de Carlos Amastha, e que o Sr. Nésio Fernandes disse que Amastha era um parceiro histórico e desde o ano de 2012, e tem essa aliança consolidada com o PCdoB, que em 2016 novamente o PCdoB ajudou nas eleições municipais o então candidato a prefeito Carlos Amastha, e que esteve junto também na eleição suplementar de 2018, e que por fim estariam juntos novamente em outubro de 2018. Declara ainda que no dia 06/08/2018 (seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito) os representantes dos partidos que integram a coligação da chapa majoritária o Sr. Carlos Amastha estiveram presentes no Edifício Palmas Business Center, no escritório do advogado da coligação, o Sr. Leandro Manzano, com a finalidade de elaborar a Ata Geral da Coligação e seu respectivo envio a Justiça Eleitoral. Declara que por volta das treze horas o Presidente estadual o PTB, o Sr. José Geraldo, comunicou através de mensagem à Carlos Amastha que naquele momento estava se retirando da coligação e que estaria indo para base de apoio do candidato Marlon Reis. Além disso em seguida o presidente do PCdoB, Sr. Nésio, igualmente comunicou a decisão de retirada naquele dia do apoio a Carlos Amastha, indo a base de apoio do candidato Marlon Reis; e que nada mais tinha a declarar. Assim o disse e dou fé. A pedido do declarante, fiz digitar esta Escritura Pública de Declaração, a qual feita, sendo lida e achada conforme, aceita, declara e assina. Eu, (a.), Sebastiãozinho Soares dos Santos, Escrevente, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$42,47, Taxa Judiciária: R\$4,72, FUNCIVIL: R\$11,81, ISS: R\$2,12, INFORMAÇÕES CENTRAIS: R\$11,00, TOTAL: R\$72,12. Selo digital nº 126466AAB777147-NXM. Palmas/TO, 21 de agosto de 2018. (aa.) TIAGO DE PAULA ANDRINO, Declarante. Sebastiãozinho Soares dos Santos, Escrevente. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.**

Em Teste \_\_\_\_\_ da Verdade.


Palmas/TO, 21 de agosto de 2018.



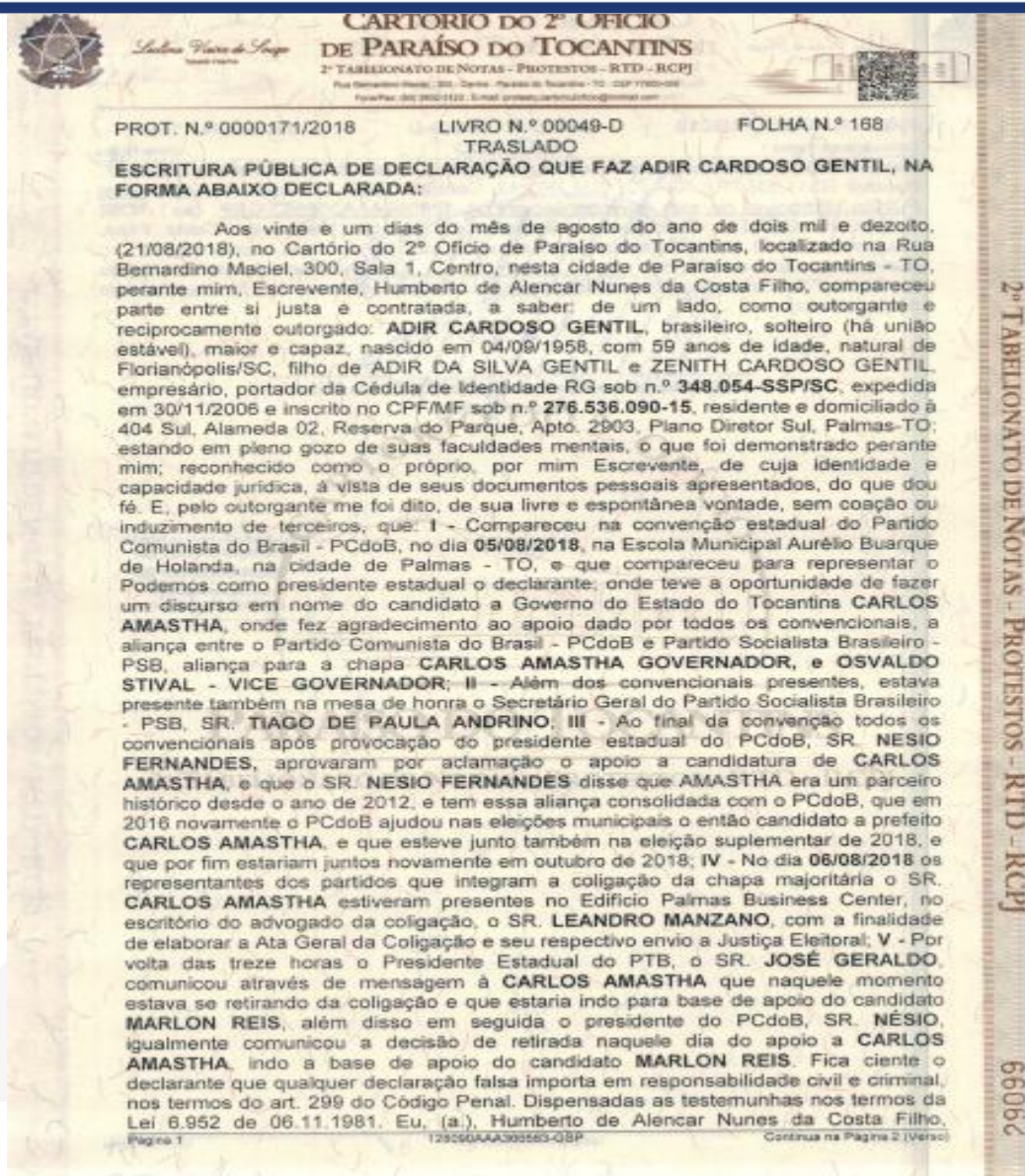
**Sebastiãozinho Soares dos Santos**  
Escrevente



Tribunal de Justiça do Estado  
do Tocantins  
Selo Digital de Fiscalização  
126466AAB777147-NXM



Sebastiãozinho Soares dos Santos  
Escrevente



**g) NOTÍCIAS INFORMANDO A INTENÇÃO DE DESISTÊNCIA DO CANDIDATO CARLOS AMASTHA EM RAZÃO DA DISSIDÊNCIA DO PCdoB E DO PTB NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2018**

Outra prova de que a dissidência dos partidos PCdoB e PTB pela Composição da Coligação Requerente, para compor a Coligação Requerida, ocorreu fora do prazo legal, é a informação veiculada em todos os veículos de comunicação do Estado, de que o candidato Carlos Amastha havia formalizado

um comunicado de que não mais concorreria ao pleito pelo cargo de governador.

O próprio candidato noticiou sua intenção de desistir de apresentar sua candidatura em um vídeo veiculado em suas redes sociais e na mídia regional, por volta das 13:30, após a comunicação de saída do grupo apresentada pelos presidentes do PCdoB e do PTB, no qual explicou o seguinte:

"Boa Tarde Tocantins.

Entrei na vida pública por causa de um sonho, acho que o bom Deus me agraciou com muitas coisas durante a minha vida e não tinha porque não retribuir, com meu trabalho, com meu esforço, com minha paixão por um projeto de melhora de vida da população.

Foi assim em 2012, foi assim em 2016, orgulhosamente posso dizer de boca cheia que nunca na minha vida fiz nada que prejudicasse o povo de Palmas enquanto prefeito, se alguma vez errei com certeza foi de boa fé e sempre tentei corrigir esses erros.

Mas tenho muito orgulho do que fiz durante esse tempo na política, para 2018 agora essa disputa parecia que estava tudo encaminhado, mais capilaridade. Muito grato ao senador Vicentinho, sabe foi muito bacana a convivência e mudei de opinião, errar é humano e corrigir é muito melhor e realmente se mostrou uma pessoa de boas intenções com a qual me senti muito à vontade nessa caminhada.

Igualmente o senador Ataides. E o que falar da família Stival, maravilhoso.

**Infelizmente as coligações proporcionais não foram bem sucedidas e com a saída do PCdoB e do PTB do projeto, do meu sempre respeitado Zé Geraldo, uma pessoa que fiz questão de chamar de volta pra política, sem isso perde a essência o projeto e mesmo sendo um projeto com total e absolutas chances de vitória, não participaria sem eles, eu não tenho nenhum desejo de poder, nada me move a não ser o sonho de transformar esse Tocantins, e transformar esse Tocantins eu preciso deles do meu lado.**

Eu peço desculpas se machuquei alguém, mas coloco a disposição para ser substituído meu nome como candidato a governador, insisto que sem a volta deles não tem a mais mínima chance de ser candidato.

Me perdoe se frustrei alguém, mas sempre fiz política com muita paixão, muita seriedade, com muita honestidade, imbuído apenas no propósito de fazer um mundo melhor para você, suas famílias e por que não também para minha.

Um beijo no coração"

Dentre as várias notícias veiculando o corrido, destacamos as seguintes:





- a) <http://afnoticias.com.br/em-video-amastha-anuncia-desistencia-da-candidatura-ao-governo-me-perdoem-se-frustrei-alguem/>
- b) <https://g1.globo.com/to/tocantins/eleicoes/2018/noticia/2018/08/06/amastha-desiste-de-disputar-governo-do-tocantins-horas-apos-fazer-convencao.ghtml>
- c) <https://conexaoto.com.br/2018/08/06/carlos-amastha-retira-sua-candidatura-ao-governo-do-tocantins-depois-de-perder-importantes-aliados-para-marlon-reis>
- d) <https://clebertoledo.com.br/politica/com-base-derretando-amastha-desiste-da-candidatura-ao-governo-me-perdoem-se-frustrei-alguem/>
- e) <https://www.t1noticias.com.br/politica/amastha-desiste-da-disputa-ao-governo-e-pede-perdao-se-frustrou-alguem/96335/>
- f) <https://gazetadocerrado.com.br/2018/08/06/declaracao-de-amastha-a-gazeta-sobre-sua-desistencia-cai-como-uma-bomba-no-meio-politico-ele-diz-que-senadores-nao-serao-prejudicados/>
- g) <https://www.jmnoticia.com.br/2018/08/06/amastha-grava-video-confirmando-a-desistencia-ao-governo-assista/>

## **h) VÍDEO QUE COMPROVA A PRESENÇA DE CORRELIGIONÁRIOS DO PCdoB E DO PTB NA CONVENÇÃO DO PSB EM 05 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 19H**

Também em contradição com que consta da Ata do PCdoB, que teria definido em Reunião Extraordinária realizada **às 19h do dia 05 de agosto** de 2018 pela composição de Coligação encabeçada por Marlon Reis, verifica-se do vídeo em anexo, que nesse horário, o Presidente da citada agremiação se encontrava no evento de realização do ato convencional do PSB.

Pelo que se infere do vídeo, o Sr. Nésio Fernandes se encontrava em cima do palco, juntamente com os demais correligionários dos partidos componentes da Coligação Requerente, momento em que foi informado a todos os presentes os partidos aliados e seus respectivos candidatos.

Embora o ato convencional aberto a todos os filiados tenha se iniciado por volta das 16h, é possível constatar do vídeo anexado que, no momento específico em que o Sr. Nésio aparece na filmagem, já estava escuro, demonstrando que o evento estava em sua reta final, sendo que o encerramento ocorreu as 19h:30min.

Colaciona-se, nesta oportunidade, prints do vídeo, com a identificação clara da participação do Sr. Nésio Fernandes e do candidato ao cargo de Deputado Estadual, José Elpídeo Naves Rezende, ambos do PCdoB, no ato convencional do PSB:



## 5 - DO INSTITUTO DAS CONVENÇÕES - HIGIDEZ DAS DELIBERAÇÕES - NATUREZA JURÍDICA DAS ATAS DAS CONVENÇÕES

As normas que tratam das convenções partidárias para a escolha dos candidatos e a formação das coligações partidárias estão prevista na Lei nº 9.504/97, em devida consonância com o princípio da liberdade e autonomia partidária consagrado na Constituição Federal de 1988.

Segundo o que dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/97, os partidos possuem liberdade para definirem suas normas de escolha e substituição de seus candidatos, bem como para formarem coligações, observadas as ressalvas legais.

O art. 8º, do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que "**a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto** do ano em que se realizarem as eleições, **lavrando-se a respectiva ata** em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação”.

Pelo que se extrai do citado dispositivo, a finalidade das convenções é a escolha e o sorteio dos respectivos números dos candidatos que concorrerão ao pleito pela sigla partidária, assim como a deliberação sobre a formação de coligação e com quem será firmado esse pacto.

A convenção, em sua natureza, nada mais é do que uma espécie de assembleia da agremiação, na qual devem comparecer os legitimados no estatuto partidário, com direito a voto, os chamados convencionais. É, portanto, ato praticado na esfera interna do partido, mas que repercute em todo o

processo eleitoral, interessando, por essa razão, a todos os envolvidos no pleito.

Em razão da importância deste ato para o processo eleitoral como um todo, e a fim de lhe dar publicidade e legitimidade, a legislação eleitoral determina que se lavrada Ata com o registro de todos os acontecimentos e deliberações ocorridas no ato convencional.

Não se trata de mero documento particular e interno do partido, mas de documento de natureza pública, garantida pela necessidade de que seja lavrada em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral e **publicada em 24 horas, após a realização do ato convencional.**

Insta trazer aqui, passagem na obra do ex-Juiz Marlon Reis<sup>4</sup>, ora candidato escolhido na questionada convenção da Coligação requerida nestes autos, sobre a importância da ata como documento resultante das deliberações hígidas das convenções:

"Ao final das convenções partidárias restará redigida e aprovada a ata da realização da convenção. **Trata-se de documento da mais alta relevância para o processo administrativo eleitoral**, visto habilitar o pretendente a mandato eletivo a ver registrada a sua candidatura junto à Justiça Eleitoral."

Nesse viés, embora o conteúdo deliberativo do ato convencional seja de matéria *interna corporis*, a convenção partidária pode ser invalidada quando

<sup>4</sup> REIS, Marlon. Direito Eleitoral Brasileiro: atualizado até a Lei a Lei nº 13.165, de 20 de setembro de 2015 (Reforma Eleitoral 2015) / Bauru (SP): Edição do Autor, 2016.

forem infringidos dispositivos legais, a exemplo do ato que se realiza em desacordo com o estatuto ou com o que dispõe o edital de convocação.

No que se refere especificamente à falsificação de Ata, não há qualquer controvérsia doutrinária ou jurisprudencial de que a referida Ata extrapola o âmbito interno do partido e causa lesão direta ao processo eleitoral, atraindo, assim, a competência da Justiça Eleitoral e legitimidade de todos os participantes do pleito de impugnar os atos fraudulentos praticados.

Ademais, nítido que além de contrair dispositivo legal, houve patente ofensa à vontade soberana dos convencionais, visto que alterou-se de forma deliberada e unilateral a decisão tomada em convenção.

Questão de extrema importância, que foi sendo fortificada e solidificada ao longo dos anos, é a higidez das deliberações e do conteúdo decisório dos atos convencionais.

A última alteração de grande relevância que foi implementada sobre a matéria, refere-se à previsão de que "a ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), desenvolvido pelo TSE, devendo a mídia ser entregue no tribunal eleitoral ou transmitida via internet pelo próprio CANDex, **até o dia seguinte ao da realização da convenção**".

O Projeto de Lei que originou a alteração foi o PLS 281/2013, cujo relator do projeto no Senado Federal foi o senador Pedro Taques e o objetivo era evitar as inúmeras fraudes que eram praticadas de forma reiterada eleição após eleição, que na ocasião da votação do PL destacou que a alteração "**reduz o risco de que a ata da convenção seja elaborada após lapso temporal que prejudique a descrição adequada das decisões partidárias**

tomadas, afastando possíveis discrepâncias entre a realidade e sua descrição".

Quando da votação na Câmara dos Deputados, o relator do Projeto naquela Casa (PL 61802013 originado do PLS 281/2013), o deputado Veneziano Vital do Rêgo, destacou que **"a intenção do texto é evitar manobras políticas que possam distorcer o resultado das convenções"**<sup>5</sup>.

Toda alteração legislativa tem razão de existência, sendo que no caso da definição do prazo de 24hs para o envio da ata da convenção após sua realização é justamente evitar uma prática anteriormente comum em que se realizava o ato convencional e deixava a ata em aberto para posteriormente proceder a negociações espúrias e que maculavam a vontade soberana dos convencionais com nítido ato fraudulento.

O doutrinador RODRIGO LOPEZ ZÍLIO<sup>6</sup>, sobre a questão, ensinou o seguinte:

**"Logo, dentro do prazo legal, necessariamente, a agremiação partidária deve – expressa e peremptoriamente – manifestar sobre a realização, ou não, de coligação (tanto na majoritária, como na proporcional) e indicar, desde já, qual(is) o(s) partido(s) político(s) que comportará(ão) a aliança partidária. Por consectário, inválida é a convenção que delibere sobre a escolha dos candidatos**

<sup>5</sup> <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/490453-CCJ-APROVA-PRAZO-PARA-ENVIO-DE-ATA-DE-CONVENCAO-PARTIDARIA-A-JUSTICA.html>

<sup>6</sup> Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 267

**realizada fora do prazo legal ou que**  
**deleque a outro órgão partidário para**  
**deliberar sobre escolha de candidatos ou**  
**adequação de coligações após o prazo**  
**estabelecido em lei.”**

Assim, conquanto seja possível a delegação de poderes aos órgãos executivos para complementar as deliberações oriundas do ato convencional, a fim de esgotar as discussões relacionadas a formação de coligações, é inflexível a determinação legal de que tais deliberações sejam realizadas dentro do prazo legal estipulado em lei, ou seja, até o dia 05 de agosto do ano em que realizadas as eleições.

Nesse sentido, inclusive, trazendo orientação específica para as eleições de 2018, o TSE, em seu sítio oficial, delimita a data para a realização das convenções partidárias, bem como das deliberações acerca da formação de coligações, nos seguintes termos:

"Domingo (5) é o prazo final para os partidos políticos realizarem convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher os candidatos, inclusive os respectivos vices e suplentes, para as Eleições Gerais 2018. Os partidos e coligações devem registrar na Justiça



Eleitoral os candidatos escolhidos em convenção até as 19h do dia 15 de agosto."<sup>7</sup>

De todo o exposto, conclui-se que a realização das convenções partidárias para deliberar sobre a escolha dos candidatos e coligações para as eleições deve ser realizada dentro do prazo estabelecido em lei, determinando a Lei nº 9.504/97, em seu art. 8º, que as mesmas devem ser realizadas no período entre 20 de julho e 05 de agosto do ano das eleições, sendo que **esse prazo é intransferível e peremptório**.

O referido prazo compreende, obrigatoriamente, a realização das convenções, bem como **a escolha definitiva dos candidatos e as deliberações acerca das coligações, sendo inválida a convenção partidária que delibere sobre a escolha dos candidatos fora do prazo supramencionado**.

Nos casos em que houver a transferência do exercício dessas deliberações aos órgãos de direção partidária, o prazo a ser observado é o do art. 8º da Lei nº 9.504/97.

Por conseguinte, as alterações asseguradas na legislação eleitoral foram realizadas com o fim de assegurar a higidez das decisões tomadas nos atos convencionais, de modo que, mesmo nos casos em que se admite flexibilização quanto às deliberações, as decisões definitivas devem ser formalizadas dentro do prazo limite estipulado na Lei das Eleições, ou seja, até o dia 05 de agosto de 2018.

<sup>7</sup> <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Agosto/convencoes-partidarias-para-escolha-de-candidatos-podem-ocorrer-ate-domingo-5>

Deve ser consignado, ainda, que "A concessão de prazo maior a determinada agremiação partidária para a escolha de candidatos fere a isonomia entre os partidos políticos e compromete a legitimidade das eleições."<sup>8</sup>

No julgamento do REspe nº 30.584, cujo trecho foi retro mencionado, o Min. Feliz Fischer, assegurou que "Tal prazo é peremptório e, em regra, não comporta dilação". Na ocasião, assim como ocorre no caso em análise, o ato que resultou na deliberação sobre a formação de coligação, não se tratou de ato retificador, mas sim de ato revestido de elementos que o tornaram uma "nova convenção", fora do prazo legal.

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados:

“Recurso Especial. Embargos de declaração. Desprovemento. [...] 2. Não é possível a celebração de acordo que tenha por objeto a inclusão de partido político em determinada coligação, quando já esgotado o prazo para a realização das convenções partidárias. [...]” (Ac. de 16.10.2008 no AgR-REspe nº 31.673, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“Recurso especial. Registro. Candidato. Coligação. Inclusão. Partido. Diversidade. Deliberação. Convenção. Partido. Impossibilidade. Renúncia. Candidato. Prefeito. Segundo turno. Participação. Coligação. Impugnação.

<sup>8</sup> TSE, Ac de 22.9.2008 no REspe nº 30.584, rel. Min. Felix Fischer.

Perda. Objeto. Recurso. 1. **Na conformidade da reiterada jurisprudência do TSE, é vedada a inclusão de partido político estranho à formação inicial da coligação deliberada em convenção no período de que trata o art. 8º da Lei nº 9.504/97.** 2. Qualquer alteração posterior deve estar circunscrita às hipóteses de inelegibilidade, renúncia ou morte do candidato ou cancelamento ou indeferimento de seu registro, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.504/97, e relativa, tão-somente, à substituição do candidato. [...]” (Ac. nº 24.076, de 21.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

No caso dos autos, o fato de a Coligação requerida ter sido formada, por decisão dos partidos que a compõe, apenas no dia 06 de agosto de 2018, a torna nula de pleno direito, devendo tal nulidade ser reconhecida e declarada por esta Especializada, com o consequente indeferimento do DRAP da Coligação "RENOVA TOCANTINS", e, conseqüentemente, dos registros de candidatura a ele vinculados.

## **6 - DELIMITAÇÃO DA PAUTA DE DISCUSSÃO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

No caso dos autos, em especial dos partidos REDE, PCdoB e PTB, verifica-se que, nas atas supostamente lavradas quando da realização de suas convenções, teria restado deliberada a delegação dos poderes atribuídos aos convencionais para os órgãos executivos partidários, com o fim de transmitir-

lhes o domínio decisório quanto às deliberações para a formação de coligações e escolha e/ou substituição de candidatos.

É necessário, entretanto, que sejam analisados nestes autos a legitimidade e legalidade dessa delegação, bem como os limites da amplitude dessa transferência de poderes.

No que se refere à legitimidade e legalidade da suposta delegação, no caso em epígrafe, deve ser ressaltado que, nos editais de convocações dos partidos REDE, PTB e PCdoB não constou das respectivas pautas a possível deliberação quanto a estas delegações de poderes.

De outro lado, deve ser limitado o poder conferido aos órgãos executivos dos partidos quando da realização das convenções, sob pena de esvaziar o sentido da existência e realização do ato convencional.

Assim, legítima a delegação de poderes para a realização de retificações de erros formais existentes na Ata de convenção, ou mesmo de substituição de candidatos escolhidos e que venham a renunciar, desistir, lhes faltar condição de elegibilidade ou incidir causa de inelegibilidade, bem como para a indicação de nomes para o preenchimento da quota de gênero.

**No caso de formação de coligações e indicação de candidatos, de forma ilimitada e indiscriminada, perde-se a razão de ser das convenções, como ocorreu no caso do ato convencional do partido REDE, esvaindo-se todo o sentido da realização da convenção.**

No caso em específico do REDE, aqui mencionado, partido do candidato a governador pela Coligação requerida, foi expedida a RESOLUÇÃO Nº 1, DE

29 DE MARÇO DE 2018<sup>9</sup>, pela Executiva Nacional, que estabeleceu, em seu art. 1º, I, "i":

"Art. 1º...

(...)

"i) As indicações de pré candidaturas e de **propostas de coligações majoritárias e proporcionais deverão ser informadas, até o prazo de 31 de maio de 2018, estabelecido no Art. 1º da resolução n. 13/17, à Executiva Nacional, que deverá aprová-las até 19 de julho do ano eleitoral, para serem submetidas à Convenção**";

Verifica-se do referido dispositivo a importância da formação de coligações, havendo expressa mandamento interno partidário no sentido de que as propostas deveriam ter sido submetidas em convenção.

Deve ser preservado, dessa forma, o fundamento de realização das convenções, caso contrário, acabar-se-á por transferir indevidamente o poder de deliberação comum aos atos convencionais, de modo que, se não houver delimitação a este ato de delegação, os partidos sequer realizarão convenções e os membros dos órgãos diretivos se usurparão dos poderes dos convencionais para deliberarem sobre os temas afetos à escolha de candidatos e formação de coligações, em afronta ao princípio democrático que alberga o ato da convenção.

---

<sup>9</sup> Estabelece procedimentos a serem obedecidos pelos Elos (diretórios) e/ou comissões provisórias Estaduais, atinentes a formação de coligações, escolha de candidatos e validade das convenções partidárias para o pleito de 2018 na forma do artigo art. 7º, § 1º Lei nº 9.504/1997 c/c artigo 116 do Estatuto Partidário da REDE SUSTENTABILIDADE. (Publicada no DOU Edição 71, publicado em 13/04/2018)

## 7 - DA FRAUDE - CONCEITOS E APLICAÇÃO NO DIREITO ELEITORAL

Do latim *fraus*, fraude é qualquer ação ilícita, desonesta, ardilosa que busca enganar ou ludibriar alguém<sup>10</sup>.

No dicionário jurídico fraude é conceituada como má-fé, artifício malicioso, usado para prejudicar dolosamente, o direito ou os interesses de terceiro. A lei dispõe que todo ato jurídico fraudulento é passível de nulidade.<sup>11</sup>

Para o saudoso Silvio de Salvo Venosa<sup>12</sup> a fraude é o mais grave ato ilícito:

**A fraude é o mais grave ato ilícito, destruidor das relações sociais, responsável por danos de vulto e, na maioria das vezes, de difícil reparação. (...) A fraude é processo astucioso e ardiloso tendente a burlar a lei ou convenção preexistente ou futura. A fraude que na maioria das vezes se apresenta de forma velada, tem em vista burlar dispositivo de lei ou número indeterminado de terceiros que travam contrato com o fraudador.**

**(...) A fraude é vício de muitas faces. Está presente em sem-número de situações na vida social e no Direito. Sua compreensão mais acessível é a de todo artifício malicioso que uma pessoa emprega com intenção de**

<sup>10</sup> Dicionário Online de Português, disponível em <https://www.dicio.com.br/fraude/>. Acesso em: 12 ago. 2018.

<sup>11</sup> Dicionário técnico jurídico / Organização Deolcleciano Torrieri Guimarães. - . ed. – São Paulo: Rideel, 2010.

<sup>12</sup> Direito Civil: parte geral/Silvio de Salvo Venosa. – 6. Ed. – São Paulo: Atlas, 2006, página

**transgredir o Direito ou prejudicar interesse de terceiros.**

**A má-fé encontra guarida não só na fraude, mas também em outros vícios, como dolo, coação e simulação.**

Já para Alvino Lima (1965:29) “***A fraude decorre sempre da prática de atos legais, em si mesmos, mas com a finalidade ilícita de prejudicar terceiros, ou pelo menos, frustrar a aplicação de determinada regra jurídica***” (apud VENOSA, 2006, p.458).

Inúmeras são as espécies de fraude, dividindo-se por vários Códigos, como por exemplo, Código Civil, Código de Processo Civil e Código Penal, sendo que em cada um ganha descrição e peculiaridades diferente, senão vejamos:

## **18)Código Civil**

### **Da fraude contra credores**

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

## **19)Código de Processo Civil**

### **Fraude a execução**

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

## **20)Direito Penal**

### **Do Estelionato e outras fraudes**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

### **Falsidade ideológica**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

### **Dos crimes contra a administração da justiça.**

#### **Fraude processual**



Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

No Código Eleitoral, assim como nos Códigos acima citados, encontramos algumas espécies de fraudes, *in verbis*:

### **21) Inscrição Eleitoral Fraudulenta**

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

### **22) Fraude no alistamento**

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena - Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

### **23) Impedimento, embaraço ou fraude ao exercício do voto**

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

As fraudes podem ser cometidas de muitas formas, porém nelas haverá sempre um conceito de dolo, má-fé, intencionalidade, de obter vantagem injusta sobre outra pessoa.

No direito eleitoral o combate à fraude tornou-se uma constante, pois são incontáveis os episódios de fraudes perpetradas por eleitores e pretensos candidatos que no afã da conquista pelo cargo político, utiliza-se de artifícios maliciosos, para enganar e ludibriar os eleitores, bem como induzir o Judiciário a erro.

No direito brasileiro, a invalidade do ato jurídico pode ocorrer por nulidade ou anulação, sendo que **o ato nulo é aquele praticado com violação de lei**, e o ato anulável aquele praticado com vícios sociais ou de consentimento.

A função da nulidade nos casos de fraude é tornar sem efeito o ato ou negócio jurídico. Fazendo-o desaparecer como se nunca estivesse existido, dele não se originando nem direitos nem obrigações.

Pois bem!

No caso em testilha, houve uma sucessão de atos fraudulentos, cujo intuito foi nitidamente burlar a legislação eleitoral, induzindo o eleitor em erro e interferindo na própria legitimidade do pleito e no equilíbrio entre os candidatos.

No caso, os partidos PTB e PCdoB, que haviam definido em suas convenções realizadas no dia 05 de agosto de 2018 por comporem a Coligação Requerente, decidiram refluir da referida decisão no dia 06 de agosto de 2018, para comporem a Coligação Requerida, fazendo constar em

suas Atas, protocoladas no final do dia 06, que a decisão teria sido tomada no dia 05.

Por conseguinte, os demais partidos componentes da Coligação Requerida também incorreram na prática de fraude na elaboração de suas Atas, para fazerem nelas constar a informação de que a Coligação fora formada no dia 05 com a inclusão dos partidos PTB e PCdoB.

Assim, conclui-se de forma inquestionável que as Atas das Convenções dos partidos que compõe a Coligação Requerida foram deliberadamente alteradas de forma fraudulenta para se fazer incluir a celebração de coligação partidária para as Eleições Majoritárias e Proporcionais, entabuladas após o prazo final permitido para a escolha dos candidatos pelos Partidos Políticos<sup>13</sup>, precisamente em 06/08/2018.

Ademais, as atas dos Partidos PCdoB e PTB não condizem com a realidade dos fatos, pois a vontade soberana dos convencionais foi omitida, fazendo-se incluir deliberação e aprovação diversa da convencionada.

Em que pese o Poder Judiciário não se imiscuir em assunto *interna corporis* dos Partidos Políticos, a Justiça Eleitoral deve analisar a validade da convenção realizada sem a observância da legislação pertinente, evitando-se, assim, a ocorrência de fraude no processo de legitimação de escolha dos pré-candidatos.

Em recente decisão, o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 186-53<sup>14</sup>, proveniente de Alagoas,

<sup>13</sup> Art. 8º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de **20 de julho a 5 de agosto** do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

<sup>14</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 18653, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 22/06/2018, Página 108/109

manteve a decisão que declarou nulo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, do Partido Democratas, em virtude de convenção fraudulenta, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PLEITOS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. CONVENÇÃO FRAUDULENTA. EXCLUSÃO DE PARTIDO POLÍTICO.** CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Autos recebidos no gabinete em 5.5.2017.HISTÓRICO DA DEMANDA 2. **Na decisão agravada, manteve-se afastamento do Democratas (DEM) da Coligação Unidos pelo Bem da Laje por fraude na convenção municipal do partido, que em verdade jamais ocorreria. 3. Segundo a moldura fática do aresto a quo, "a ata da suposta convenção foi elaborada em momento anterior ao evento impugnado, tendo sido apresentada aos 'presentes na convenção' apenas para se colher suas assinaturas, inclusive no dia anterior ou no seu local de trabalho, no intuito de se atender aos interesses de uma única pessoa, o candidato a Vice-Prefeito" (fl. 223).** 4. No regimental, os agravantes limitam-se a aduzir ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois: a) na emenda à impugnação do DRAP não se alegou fraude na convenção, mas sim que não se publicou a ata em meio próprio; b) a oitiva de testemunhas destinou-se unicamente a comprovar esse segundo fato; c) tratou-se da fraude pela vez primeira apenas na sentença.EXAME DO REGIMENTAL **5. É incontroverso que a**

matéria atinente à fraude no ato convencional do DEM foi tratada de modo expresso tanto na inicial como na emenda à impugnação, como permitem os arts. 321, parágrafo único, e 329, I, do CPC/2015.6. Nesse sentido, o TRE/AL ressaltou que "analisando a petição inicial (fls. 02/09) e a emenda à inicial (fls. 16/17), resta claro que a impugnação ajuizada decorreu não só da falta de publicação da ata em veículo de comunicação social, mas, principalmente, da possibilidade da ocorrência de fraude em face dessa não publicação, tendo sido noticiado inclusive a não ocorrência da convenção do DEM, o que configuraria fato apto a interferir na lisura do processo eleitoral" (fl. 212).7. Extrai-se, ademais, trecho da peça de emenda à inicial, transcrita no aresto a quo: "requer-se também a juntada de cópia do processo nº 184-83.2016.6.02.0016, interposto por um dos filiados ao DEM que alegou não ter ocorrido de fato a convenção partidária do aludido partido".8. Some-se a isso a circunstância de o representante legal da Coligação e seu patrono participarem de todas as audiências de oitiva de testemunhas, inclusive lançando-lhes perguntas sobre a adulteração da ata, o que reforça que a matéria foi posta em debate muito antes da sentença.9. Considerando a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE) e, ainda, que no recurso especial não se alegou ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, mantém-se o que decidido em primeiro e segundo graus de jurisdição. CONCLUSÃO 10. **Agravo regimental desprovido,**

**mantendo-se afastamento do Democratas (DEM) da Coligação Unidos pelo Bem da Laje.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 18653, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 22/06/2018, Página 108/109)

Transcreve-se, ainda, parte de decisão<sup>15</sup> proferida pelo Tribunal Regional do Estado de Goiás, de relatoria do Juiz Luciano Mtanios Hanna, que em consonância com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, julgou nulo o DRAP de Partido Político nas Eleições de 2016, em virtude de fraude no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, vejamos:

"É o relatório. Passo a decidir.

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade recursal, devendo ser conhecido.

**Registre-se de plano que o DRAP é uma exigência formal do processo de aferição da regularidade dos atos partidários. Dessa forma, “compete à Justiça Eleitoral averiguar a regularidade dos atos partidários, como pressuposto da condição de elegibilidade atinente à escolha em convenção partidária” (Respe n. 34425, Rel Min. Arnaldo Versiani, Sessão 23.10.2008).**

**Logo, compete à Justiça Eleitoral assegurar a legitimidade das deliberações contidas na ata da convenção, de modo a evitar fraude à vontade soberana dos convencionais, em proveito de interesses particulares e, desse modo, garantir a**

<sup>15</sup> TRE-GO. RECURSO ELEITORAL n 5505, ACÓRDÃO n 1207/2016 de 05/10/2016, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 84, Data 5/10/2016.

regularidade do processo democrático, inclusive no âmbito das agremiações partidárias, bem como a lisura do pleito eleitoral.

(...)

Por isso, conchavos e eventual “vontade pessoal do presidente do partido não pode sobrepor questões deliberadas em votação pelo plenário dos convencionais (TER-PR, RECURSO ELEITORAL nº 976, Acórdão nº 24345 de 02/09/2000, Relator(a) DR. NILSON MIZUTA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/09/200).

No mesmo sentido:

- RECURSO – CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÃO – ATA – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – COMPROVAÇÃO – NULIDADE

Comprovada fraude na lavratura de ata de convenção partidária para alterar deliberação sobre coligação para as eleições majoritárias e proporcionais contrária à vontade da maioria dos convencionais -, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade, mantendo-se, por conseguinte, a decisão quanto à exclusão de partido da coligação avençada.

(...)

Reconhecido o acerto da decisão em excluir o PHS da Coligação “UNIDOS POR LUZIÂNIA”...

Com essas considerações, CONHECO e DESPROVEJO o recurso da COLIGAÇÃO “LUZIANIA EM PRIMEIRO LUGAR”, mantendo a sentença de fl. 129, que indeferiu o seu DRAP”.

Nesse mesmo sentido são as decisões proferidas pelos Tribunais

Regionais Eleitorais dos Estados:

"RECURSOS ELEITORAIS - REGISTRO DE COLIGAÇÃO -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - CONVENÇÃO -  
INAUTENTICIDADE DE ATA - COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO  
- PARTIDO - DEFERIMENTO DO REGISTRO DA COLIGAÇÃO  
-- DEMAIS PARTIDOS - PROVIMENTO PARCIAL

1. Constada a inautenticidade de uma das atas que deliberou sobre coligações e escolha de candidatos para as eleições, é de rigor a declaração de sua inexistência/nulidade, pois equivale (nos planos dos atos jurídicos) à situação fática de ausência da própria convenção.

2. A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões interna corporis, porquanto ficou comprovada, por meio de exame grafotécnico, a inautenticidade das assinaturas do Presidente e da Secretária do Diretório Municipal que participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral.

3. Para fins de resguardar o processo participativo democrático, tal ilicitude não deve se irradiar para os demais partidos da coligação, pois não constatada ilicitude ou irregularidade em suas atas e/ou convenções.

4. Defere-se o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) de coligação integrada por partidos em que



não há ilicitude nas atas das convenções, bem como os Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) de seus respectivos candidatos.

**5. Exclui-se da coligação o partido cuja ata é inautêntica e, por via de consequência, indefere-se os registros (RRC's) dos candidatos desta agremiação.**

6. Reforma parcial da sentença proferida no processo principal, refletindo-se nos respectivos processos individuais de registros (RRC's)".

(TRE-AC, RECURSO ELEITORAL n 23693, ACÓRDÃO n 2932/2012 de 30/08/2012, Relator(a) ROBERTO BARROS DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:00, Data 30/8/2012 )

**"RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - PARTIDO INTEGRANTE DE DUAS COLIGAÇÕES - FRAUDE NA ATA DE CONVENÇÃO - NULIDADE - EXCLUSÃO DE PARTIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO".**

(TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS n 513, ACÓRDÃO n 22757 de 05/09/2008, Relator(a) OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2008 )

**"RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP'S. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. DEFERIMENTO PARCIAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**EXCLUSÃO DO DEM. FRAUDE NA ATA DA CONVENÇÃO DO PARTIDO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO**

**Constatada a fraude na ata da convenção do DEM, ante a inexistência do aludido ato, tem-se como acertada a conclusão do magistrado de primeiro grau, que deferiu parcialmente os DRAP's das Coligações Tempo de Reconstruir (majoritária) e Tempo de Reconstruir I (proporcional), excluindo o DEM das respectivas composições partidárias.**

**Não há como desconsiderar as supostas assinaturas falsificadas e aproveitar os demais elementos constantes na ata do DEM, com base em aspectos meramente formais (observância do quórum estabelecido no estatuto do partido), posto que, como visto, há graves falsidades materiais que não podem ser afastadas do documento.**

Desprovemento dos recursos". (TRE-RN, REGISTRO DE CANDIDATO n 16477, ACÓRDÃO n 638/2016 de 18/10/2016, Relator(a) ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2016 )

**"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DESRESPEITO A VONTADE DA MAIORIA DOS CONVENCIONAIS. ATA EXTRAORDINÁRIA. VÍCIOS NA REUNIÃO. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCLUSÃO DE PARTIDO POLÍTICO. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE CANDIDATURAS DO SEXO FEMININO. INDEFERIMENTO.**

**1. Alterada de forma unilateral e sem as assinaturas dos convencionais, a deliberação posterior sobre formação de Coligação para as eleições majoritárias e proporcionais que contrária à vontade da maioria, deve ser considerada nula.**

2. A retirada de um dos partidos políticos da Coligação enseja a imediata observância à reserva mínima de candidaturas por sexo (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

3. Recurso conhecido e improvido". (TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 5505, ACÓRDÃO n 1207/2016 de 05/10/2016, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 84, Data 5/10/2016 )

**"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERECAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. ATAS DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS ANTEDATADAS. FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR CONVENÇÕES APÓS A DATA ESTIPULADA PELO ART. 8º DA LEI 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1 - Tendo o Magistrado formado sua convicção com as provas já acotadas aos autos, revela-se desnecessárias a produção novas provas, o que só faria atrasar o regular processamento do feito.

**2 - Nos autos do pedido de registro da coligação que lançou a candidatura do candidato Recorrente (RE n.º 199-65), foi reconhecida a existência da fraude nas atas das convenções partidárias, bem como afronta à regra disposta no art. 8º,**

**caput, da Lei n.º 9.504/97, sendo, portanto, indeferido o referido pedido.**

**3 - Assim, deve-se também indeferir o pedido de registro formulada pelo candidato, como consequência lógica daquela decisão, conforme, aliás, já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe - nº 1315410).**

4 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

(TRE-ES, RECURSO ELEITORAL n 18496, ACÓRDÃO n 412 de 20/08/2012, Relator(a) RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012 )

Por tudo que dos autos consta, inquestionável a prática de fraude na elaboração das Atas de TODOS os partidos que integram a Coligação Requerida, devendo, por este motivo, ser declarada a nulidade dos documentos, para indeferir o DRAP da Coligação, bem como dos Requerimentos de Registro de Candidatura a ele vinculados.

## **8 - DAS PROVAS**

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos posteriormente ao protocolo desta ação, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol apresenta a seguir, que comparecerão independente de intimação, tudo isso, conforme determina o artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90:

- 1) Danilo de Melo Souza;
- 2) Adir Cardoso Gentil;
- 3) Tiago de Paula Andrino;
- 4) Christian Zini Amorim;
- 5) Vicente Alves de Oliveira;
- 6) Carlos Enrique Franco Amastha.

## **9 - DOS PEDIDOS**

Posto isto, suplicam pelo recebimento desta ação, determinando-se a citação da requerida para, querendo, contestarem a presente ação, dentro do prazo assinado, sob pena de revelia.

Seja o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para integrar-se à lide, na qualidade de *custus legis*.

Pugna-se, ainda, pela declaração de nulidade das Atas das Convenções e das Reuniões Extraordinárias dos partidos que compõem a Coligação Requerida, em razão da configuração de fraude na elaboração dos referidos documentos e, por conseguinte, pelo indeferimento do DRAP da Coligação Impugnada, e, por via oblíqua, pelo indeferimento dos requerimentos de registro dos candidatos por ela requeridos a este Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Por derradeiro, tendo em vista que a sequência de atos fraudulentos, além de configurar ilícito eleitoral, igualmente configura ilícito penal tipificado no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, qual seja, falsidade ideológica, requer, pois, o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, com a finalidade de promoção da denúncia de todos os envolvidos no delito.

Informa-se, ainda, nesta oportunidade, que será apresentada junto à Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, mídia contendo 02 (dois) vídeos com filmagens relativas ao sistema de segurança do local onde ocorreu a reunião política no dia 06/08/2018 e da convenção do PSB no dia 05/08/2018.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 21 de agosto de 2018.

**LEANDRO MANZANO SORROHE**

OAB/TO Nº4792

**RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA**

OAB/TO nº 4.613

**MARCEL CAMPOS FERREIRA**

OAB/TO nº 8.818

**SUELEN IVANA S. FORTES**

OAB/TO nº 6.296

**LEANDRO FINELLI**

OAB/TO nº 2.135b

**MARCIO FERREIRA LINS**

OAB/TO nº 2.587

**CLAUDIA LOHANY NUNES**

OAB/TO nº 7.881

**ADRIANA DE C. CAVALCANTE**

OAB/TO nº 8.713